



Mário de Méroe

Estudos Sobre Direito Nobiliário

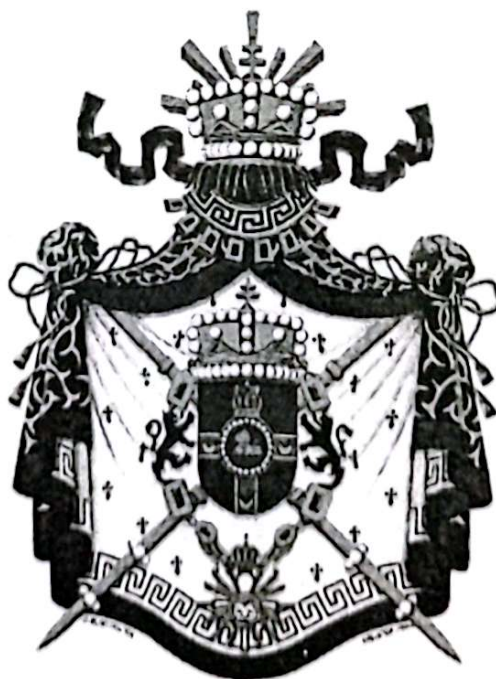


Estudos Sobre Direito Nobiliário

Mário de Méroe

Estudos Sobre Direito Nobiliário

Separata de Méroe:
Um Legado Dinástico
do Egito e da Núbia



Projeto gráfico da capa: *Paulo Ferreira Leite*

Ilustração: *Jorge de Oliveira - Brasão de Armas da Domus Regia Aethiopiae
supra Aegiptum — Grande Núbia*

Editoração e Fitolitos: *Conexão - Projetos & Comunicação*

Impressão e acabamento: *Artcolor Ltda.*

1ª. Edição — setembro de 2000

© 2000 CENTAURO EDITORA

Travessa Roberto Santa Rosa, 30 - São Paulo - SP

Tel. (011) 3976-2399 - Tel./Fax (011) 3975-2203

Sumário

	Apresentação	
	Plano da obra (completa)	9
I	NOBILIARQUIA	
	Noções Gerais	13
1	Titulaturas reais e denominações nobiliárquicas	16
2	Modalidades dos títulos nobiliárquicos	20
	Títulos sob predicado ideal	20
	Nome de personagem sacro	21
	Títulos palatinos	21
	Títulos <i>sul cognome</i>	21
3	Da natureza dos títulos nobiliárquicos	22
4	Características básicas dos títulos de nobresa	23
5	Do aspecto temporal	24
6	Da sucessão	26
7	Dignidades <i>ad personam</i>	27
	Notas (Conde José Vicente de Azevedo)	28
8	Honrarias <i>post mortem</i>	29
9	Dos títulos de caráter dinástico	31
10	Dos tratamentos honoríficos e assemelhados	31
	Dom (<i>dominus</i> , senhor)	32
	Pares	32
	Sir	32
	Baronete	32
	Lord	33
	Lady	33
	Patrício	33

II	ESTUDOS SOBRE DIREITO NOBILIÁRIO	
A	O UNIVERSO DO DIREITO NOBILIÁRIO	
	Introdução	35
1	Conceituação de Direito Nobiliário	37
2	Do conteúdo jurídico dos títulos nobiliárquicos	39
3	Da transmissão dos títulos nobiliárquicos	42
	Síntese deste item	48
	Nota (referência legislativa)	49
4	Da translação de direitos dinásticos	49
	O primeiro evento conhecido	50
	Outros casos de translação:	56
	Atos dinásticos de Dom Pedro, I ^o e IV ^o	56
	Família Imperial Brasileira, no exílio	57
	Monarquia inglesa	57
5	Das Famílias Reais	57
	Das doutrinas sobre a soberania	60
6	<i>Subito la Debellatio</i>	63
7	Notas sobre o <i>ius honorum</i>	66
B	QUESTÕES NOBILIÁRIAS NOS TRIBUNAIS	
1	Panorama atual	71
2	Tendência dos tribunais	72
	Notas – órgãos judiciários da Espanha	75
3	Da integração de predicado nobiliário ao nome civil	77
	Nota (texto constitucional italiano – parte)	82
C	DECISÕES JUDICIAIS	
	República de San Marino	83
	República Italiana – I	84
	República Italiana – II	85
	Reino de Espanha	86
	Notas – conceitos extraídos da Sentença 126/1997-T.C. de	
	Espanha	88
	Síntese	88
	Adendo	89
	FONTES	107
	BIBLIOGRAFIA	108

Apresentação

Méroe - Um Legado Dinástico do Egito e da Núbia, resultou da compilação de fragmentos extraídos da história do antigo Egito, do grande reino de Kash, — também grafado “Kush” —, dos reinos seqüentes de Nobádia, Makúria e Alódia — respectivamente, Núbia, Muqurra e Alwa, em árabe —, e de outros Estados e comunidades da Grande Núbia, a milenar *Aethiopia supra Aegyptum*.

Resgatando dados da História e de registros privados, é uma homenagem aos grandes soberanos egípcios, etíopes e kushitas, cujos reinados desapareceram, no contínuo evoluir dos tempos, mas perenizaram a força moral que emana de sua história, como um peculiar conjunto de caracteres de vida social, religiosa, política, econômica e cultural, cujos valores maiores sobreviveram à sua época.



Nesta separata, organizamos os capítulos I e II, que contêm estudos sobre Nobiliarquia e Direito Nobiliário. A obra completa é apresentada em 6 capítulos:

O 1º, como iniciação didática ao tema, cuida, na parte geral, de noções básicas sobre nobiliarquia, conceitos clássicos sobre a teoria dos títulos de nobreza, sua classificação, modalidades e características inerentes — pessoalidade ou hereditariedade. Há breve incursão sobre denominações reais e nobiliárias dos povos antigos, como os egípcios, os persas, os otomanos, mongóis, etíopes, meroítas etc. Na parte especial, — *suprimida, nesta separata* — há um estudo resumido específico, sobre o título de duque.

O 2º, estudos sobre Direito Nobiliário e questões remanescentes das antigas relações jurídico-nobiliárias, apresentadas hoje aos tribunais, é ilustrado com informes sobre decisões do Poder Judiciário da Itália, San Marino, e Espanha. Há, também, breve incursão sobre a integração de predicado nobiliário ao nome civil e seus efeitos.

No 3º, Memorial dos Duques de Méroe, é descrita a origem do título ducal de Méroe, o curso da sucessão histórica e a transmissão regular da titularidade, desde sua criação até a 13ª geração — a atual —, bem assim, dados genealógicos e heráldicos sobre o herdeiro.

No 4º, foram colacionados excertos de história dos reinos do vale do Nilo, com uma homenagem ao imperador Hailé Selassié.

No 5º, foram transcritos documentos do acervo do Arquivo Dinástico e Armorial da Coroa de Kash, e de outras dinastias e igrejas.

O 6º capítulo — *Adendo* —, foi ilustrado com o ato dinástico de Organização Institucional da Casa Ducal de Méroe, que regulamentou a representação social, o uso das honras

heráldicas, a sucessão e o protocolo daquela Casa; notas sobre a palavra “Méroe” e seu provável significado originário; mapas da região; reprodução de documentos dos arquivos da Coroa de Kash, brasão ducal, e foto da pirâmide do rei Natakamani, no atual sítio arqueológico.

Mário de Méroe

E-mail: kwr-meroe@icn.com.br

Nobiliarquia

I - Noções Gerais

II - Do título de Duque*

Neste capítulo, será abordado o tema *nobiliarquia*, assim orientado: I - noções gerais, uma exposição sucinta baseada em conceitos geralmente aceitos sobre a natureza, a classificação e a modalidade tradicional de criação dos títulos de nobreza, bem assim, antigas denominações reais e nobiliárias; II – explanação específica sobre o título de duque. Os demais títulos da hierarquia nobiliária serão estudados em eventuais trabalhos futuros.

I – Noções Gerais

Em notável síntese sobre a natureza e a classificação geral dos títulos nobiliárquicos, o jurista Limongi França, em sua apreciada obra “Do Nome Civil das Pessoas Naturais”, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 457 e 458, diz:

* O estudo sobre o título de duque foi suprimido, nesta separata.

“Na verdade, não se pode separar o conceito de título nobiliárquico e honorífico de sua história, mesmo porque, através da história, o seu conceito tem evoluído”.

Prossegue:

“O título nobiliárquico, provém de uma distinção de classes sociais, que, sob diversas formas e denominações, se encontra nos povos mais antigos, como os egípcios, os hebreus e os romanos. A diferenciação, por exemplo, entre patrícios e plebeus, é uma das bases sobre a qual se desenvolve a História de Roma”.

“No princípio não são senão indicações dos supremos cargos militares e públicos — p. ex. *duces* e *comitis*, dos quais se originam os títulos hodiernos de duque e conde — e apenas designam os investidos em tais funções, de modo puramente pessoal e transitório (...)”.

“Com o feudalismo... as funções públicas se fixaram, ao passo que o poder do rei se fracionou, dividindo-se com os senhores de terras, de modo a haver uma patrimonialização das funções públicas, a um tempo ligadas a senhorias locais. Nesse momento, que foi um longo e complexo evoluir de acontecimentos, o título se tornou o signo do poder sobre o feudo, e é ligado ao feudo, conservando-se em família e podendo transmitir-se aos descendentes”.

Acompanhando os ciclos das civilizações, temos que, à evolução dos tempos e a adoção de novos valores socio-culturais, a nobreza deixou de ser sinônimo de proprietária de terras — feudo, ou detentora de cargos e privilégios no governo, restando aos seus titulares, como patrimônio moral, as honras heráldicas dos títulos, brasões de armas, e as tradições históricas de seus ascendentes.

Nesse contexto, para preservação de legados históricos — e como tais, desvinculados de orientação política ou interesses patrimoniais, encontramos as diretrizes didáticas para este trabalho.

Prosseguindo, temos que, em abstrato, os títulos nobiliárquicos obedecem a uma hierarquia, hoje apenas formal, sendo assim denominados, em ordem decrescente: *duque*, *marquês*, *conde*, *visconde* e *barão*. Algumas dinastias concedem a qualificação de *nobre*, cujos titulares usarão o brasão de armas de suas famílias, timbrados com o coronel próprio — cinco pérolas visíveis.

Ao contrário dos demais títulos, que especificam o titular, e são transmitidos apenas a um dos descendentes em cada geração — segundo a fórmula clássica: “cada um ao seu próprio tempo”, o de *nobre* é genérico — nobreza não titulada, alcançando todos os descendentes do agraciado. É uma modalidade pouco usual, com características de engrandecimento por méritos pessoais, e reflexos em toda a descendência.

Essa ordem nem sempre foi uniforme, tendo sua relevância alterada em alguns países e em algumas épocas. Algumas estruturas monárquicas admitiam o título de príncipe, entre as denominações da nobreza. Geralmente, o título de príncipe é apanágio de membros de casas reais. A tradição tem admitido, porém, a criação de príncipes por decreto, embasados na *fons honorum* do outorgante.

1-1: Titulaturas reais e denominações nobiliárquicas

Os povos sempre procuraram distinguir seus soberanos e seus nobres com denominações adequadas à sua época e cultura. Há extensa titulatura conhecida, com denominações específicas de títulos reais e nobiliárquicos, adotadas por povos antigos, com significados semelhantes. Muitas vezes, uma qualidade nobiliárquica é designada por mais de uma denominação. Atualmente, em muitos países, as antigas denominações representativas de soberania transmudaram-se em honorificências, com adaptações em suas formas.

Descrevemos as mais conhecidas: Os faraós, do antigo Egito; os Césares, os Cônsules, os Tetrarcas e os Augustos, na Roma imperial; o Kaiser do império alemão, o Czar da Rússia, o Dalai-Lama, do Tibete, os arquidukes, na Áustria. No Luxemburgo, na Lituânia e na Toscana, os príncipes têm o título de Grão-Duques; os Doges, em Veneza e em Gênova; o Delfim, de França, que ocupava o mais alto grau na hierarquia do reino, com honrarias especiais e precedência protocolar logo após o rei.

Os Doges reinaram em Veneza de 697 a 1797. Os primeiros governantes foram príncipes quase absolutos, até que a aristocracia local decidiu limitar seus poderes, e elegeu um novo "status" para os doges, regulando e equilibrando o exercício dos poderes de Estado.

Segundo Baroni Santos — Tratado de Heráldica, vol. I, pág. 230, "os soberanos bizantinos e seus descendentes usam as qualificações de *Basileus, Moderator, Cesar, Augusto, Autocrator, Sebastocrator, Anóton, Archos, Gran Commeno, Anax, Hegemon, Megasquir, Paraspôndolo, Kyrios, Frouros etc.*"

Há certa equivalência, entre os títulos reais da tradição árabe, e os de outras soberanias, correspondendo, *mutatis mutandis*: os imperadores, com o tratamento de Sultão; os reis, de Melik — outra grafia: Malik, e os príncipes, de Emir. Este título era usado, especialmente, pelos oficiais da coroa junto ao nome de sua função. Os descendentes do Profeta — Maomé, são denominados Emires, e usam um turbante verde como indicativo de sua nobre origem.

Os dignitários árabes podem receber o tratamento de Califa, Bei, Paxá, Sheik, Emir — neste sentido, como título honorífico etc.

O título de *Xerife* designa os príncipes descendentes do profeta Mahomet — Maomé, por sua filha Fátima. É usado, também, genericamente, para denominar todos os soberanos e príncipes árabes ou mouros. Na linguagem comum, é indicativo da qualidade de príncipe árabe, ou mouro.

Na Turquia, na Tartária e na Pérsia, os príncipes investidos com poderes de soberania denominavam-se Kan — Khan.

Os Califas representavam a maior autoridade civil e religiosa do Islã, e reinaram sobre os muçulmanos em sucessão ao Profeta — Mahomet, ou Maomé.

Na Turquia, até 1922, o título de Sultão era o designativo dos reis e também dos príncipes seguidores do Islã.

Os soberanos da milenar Abissínia — que a partir de 1941 passou a denominar-se Etiópia, desde a antiguidade, usavam o título real de *Negus*. O último soberano etíope, *Hailé Selassié*, reinou de 1930 a 1974, e ostentava as denominações

bíblicas de "Eleito de Deus", "Rei dos Reis" — *Negus Neghesti*, "Leão de Judá".

Os chefes políticos e militares da Etiópia possuíam o título de Rás, o qual, pelas funções que exerciam, aparenta equivaler a duque.

O termo Candace, representativo das soberanas etíopes, é originário do grego *Kandakê*, também grafado *Kandakai*, forma latina com influência francesa. Era o título real comum às rainhas do império etíope. Os gregos e os romanos usavam essa denominação como *nome próprio* das soberanas com as quais mantinham relações políticas. A História da África e a Bíblia registram eventos em que esses personagens são denominados, simplesmente, pelo nome real Candace.

Na antiga Pérsia — atual Irã, o soberano era denominado Xá — do persa Xah. Os governadores das províncias — satrapias — eram os Sátrapas, que desfrutavam de grande autonomia administrativa, recolhiam os impostos e os repassavam ao Soberano. Eram, também, chamados de "os olhos e os ouvidos do rei", em razão do sistema de informações que adotavam, para manter o soberano informado de tudo o que ocorria nas províncias. Havia, ainda, outros titulares:

Bei — *Bey, Beg* —, designava os oficiais superiores e os altos funcionários da administração pública otomana. Era, também, o título dos governadores das províncias e príncipes vassalos do Sultão. Era de hierarquia inferior a Pachá. Na Índia e nas províncias turcas cedidas à Rússia, o título de Bei perdeu o significado de autoridade, e passou a ser considerado tratamento honorífico, equivalente ao Dom — dominus, senhor.

O Pachá — Paxá — alteração de Padchah, significa “soberano”, era dado aos oficiais gerais e governadores das províncias do Império Otomano, superiores, em importância, ao Bei. Era usado como título honorífico, agregado ao nome. Exemplo: Osman-Pachá.

O Vizir, — do árabe *uazir* — era oficial do Conselho do Sultão da Turquia. O primeiro-ministro era denominado “Grão-Vizir”.

O imperador dos mongóis tinha o título de Grão-Mongol — ou Grão-Mogol. O título de *mogol* — outra grafia: mongol — era empregado, especialmente, para designar os soberanos descendentes de Tamerlão, que reinaram no Hindustão até o início do século XIX.

Na tradição meroíta, o título real do soberano é Kwr, equivalente ao *rex* latino.

O Chefe dinástico da Coroa de Kash — Kush, é titulado como: Melik* da Grande Núbia, Kwr de Kash, Theokrator.

Na Igreja Católica Apostólica Romana, há os títulos específicos de Bispo — a nobreza — e Cardeal — os príncipes da Igreja. Há, também, títulos honoríficos, como Monsenhor, Cônego etc. Os cardeais são, com efeito, herdeiros presuntivos do trono papal, pois, em tese, cada um dos cardeais é, potencialmente, o sucessor do Sumo Pontífice. Trata-se, assim, de uma forma *sui generis* de monarquia, onde a hereditariedade, por razões óbvias, cedeu lugar à instituição eletiva.

* A palavra árabe Melik, ou Malik, provém, da raiz *malaka*, que tem o significado de “possuir”, “reinar”, indicando função real, soberana.

As igrejas de orientação ortodoxa, em seus vários ramos, também concedem mercês nobiliárquicas, na conformidade de suas constituições.

I-2: Modalidades dos títulos nobiliárquicos

Tradicionalmente, os títulos de nobreza podem ser instituídos sob quatro modalidades:

A - Sob predicado ideal, com os nomes de lugares, rios e acidentes geográficos do território que pertence à jurisdição — ainda que histórica — da dinastia outorgante.

Na época feudal, o título tinha como base o nome da propriedade imóvel — o feudo — outorgada ao agraciado em recompensa a serviços prestados, ou adquirida, segundo a legislação da época e do lugar.

Com a abolição da nobreza feudal, os títulos outorgados nessa modalidade podem referir-se a alguma localidade, mas apenas como honorificência. No Brasil, o caso mais representativo é o do Marechal Luís Alves de Lima e Silva, que recebeu, inicialmente, o título de Barão de Caxias, sendo gradativamente elevado até duque, sem nunca ter sido o *dominus* daquela localidade.

Os títulos ducais sempre foram muito raros. Caxias foi o único brasileiro, da época imperial, que ascendeu a esse título, sem possuir vínculos com a realeza.

B - Nome de personagem sacro

Quando, na investidura, o outorgante decide ressaltar a devoção do agraciado ou considera outra circunstância que recomende essa opção. Essa modalidade é, às vezes, a preferida por autoridades eclesiásticas ao conferir honorificências aos seus fiéis — ex. Conde de Santo Inácio, Marquês de São Demétrio etc.

C - Títulos palatinos — palacianos.

São honrarias outorgadas a pessoas que assistem ao soberano nos afazeres do governo, ou prestando serviços à sua pessoa ou Casa. O título mais conhecido, nessa modalidade, é o de *conde palatino*, que era muito apreciado pela nobreza, em razão da proximidade de seu dignitário com o soberano e das altas funções que exercia na Corte.

A Santa Sé outorga títulos, na modalidade palatina, acrescentando, após a qualidade nobiliárquica, a expressão “Romano”, ou “Romano da Santa Sé”. Exemplos: Conde Romano, ou Conde Romano da Santa Sé.

Temos especial carinho pelo título de *Conde Palatino de Kastelloryzzo*, com o qual fomos honrados, em 1984, pelo soberano, de direito histórico, em exílio, daquele antigo principado.

D – Títulos “sul cognome”

A honraria denomina-se *sul cognome* — sobre o nome, quando o título nobiliárquico é apoiado em nome de família. Essa modalidade de investidura é empregada quando, ao nobilitar o agraciado, o soberano deseja também, prestar homenagem à sua família, dignificando-lhe o nome. A casa —

príncipesca, ducal, marquial, condal, ou baronial — assim instituída, adquire um "status" peculiar, assemelhado a um "domínio" familiar simbólico. A sucessão na chefia do nome e das armas da família deverá obedecer o disposto no documento de concessão do título.

1-3: Da Natureza do Título Nobiliárquico

Na lição do prof. Baroni Santos, op. cit. pág. 231

“Um título nobiliário pode ser:

a — *Concedido*, por uma carta-de-mercê nova. É um título “ex-novo”; — investidura originária*.

b — *Renovado*, quando haja dúvida da vigência legal de um determinado documento desaparecido, ou quando novos herdeiros reivindicam, para si, um título que pertencera a um determinado ramo da família, extinto pela falta de representação varonil:

c — *Confirmado*, quando um herdeiro, por qualquer disposição legal, é obrigado a apresentar documentos e solicitar confirmação ou licença para usar o título que lhe compete “jure successionis”;

d — *Reconhecido*, quando um soberano reconhece um título expedido por outro soberano estrangeiro, permitindo que o titular faça dele uso público. Um reconhecimento equivale a uma confirmação, sanando qualquer defeito jurídico-heráldico que porventura possa haver, no primitivo documento”.

* Nota do autor

Os títulos são qualificados de *nativos*, quando o herdeiro ou sucessor os recebe de seu antecedente, e *dativos*, — ou originários — quando o titular é o primeiro agraciado.

Diz um conhecido adágio: “O Rei pode fazer um nobre, mas não um fidalgo”. Em linguagem popular, é a forma de diferenciar os títulos dativos dos nativos. O *nobre* é criado por mercê real, e passa desfrutar das honras heráldicas da nobreza a partir da concessão; o *fidalg*o — contração de “filho de algo”, designando o descendente de família enobrecida — recebe essa qualificação por herança. Na antigüidade, essa diferença foi de grande relevância; nos tempos atuais, é meramente referencial, pois uma pessoa não é melhor que outra apenas ter ascendência tradicional.

1- 4: Características básicas dos títulos de nobreza.

Os títulos de nobreza são, em princípio, imperecíveis. Mesmo em caso de vacância por longos períodos, eles conservarão suas características originais, *in potentia*, até que seu uso seja restabelecido por sucessão hereditária ou, em caso de titulação *ad vitam*, a ocorrência de nova investidura.

Os títulos vacantes ficam submetidos, porém, às decisões do poder concedente, que poderá reabilitá-los ou extingui-los. Na Espanha, a Real Ordem de 29 de maio de 1915, emanada do Ministério da Graça e da Justiça, declarou a caducidade dos “títulos e das grandezas” cujos últimos possuidores faleceram em 28 de maio de 1912 ou em data anterior, e que até a expedição daquele ato não tenham sido reivindicados, ou não tenha sido formalizado um contexto probatório apto para demonstrar direitos de algum requerente.

As características de imperecibilidade e imprescritibilidade dos títulos nobiliárquicos hereditários fazem com que estes retornem às Casas de origem, em caso de ausência absoluta de herdeiros. Um exemplo recente, é o caso do título de Conde D'Eu, pertencente à Casa Real de França. Sendo esse título especificamente francês, quando no falecimento do príncipe Gastão de Orleans — esposo da princesa Isabel, do Brasil —, que teve marcada presença na história do Brasil imperial, seus filhos e netos não puderam sucedê-lo, por serem brasileiros. Retornou, então, à Casa de França, permanecendo sem titular até recentemente, quando seu Chefe Dinástico o outorgou a um de seus descendentes que preenchia a condição originariamente determinada para sua posse — cidadania francesa.

Depreende-se, que uma vez instituído, o título nobiliárquico adquire existência autônoma, submetendo-se apenas às condições de sua criação. É gravado de imprescritibilidade. Como uma herança de ordem moral que é, suas características essenciais são imutáveis, mesmo que permaneça longo tempo em desuso. Eventual extinção de privilégios — no caso da nobreza feudal, hoje inexistente, transformará apenas o aspecto patrimonial da herança, permanecendo o vínculo histórico e heráldico.

I-5: Aspecto Temporal

Quanto ao aspecto temporal, o título de nobreza pode possuir caráter hereditário, ou ser concedido apenas por uma vida — *ad personam*. Essa característica geralmente vem expressa no documento constitutivo, que dispõe sobre a fórmula da transmissibilidade, quando for o caso.

Em nossos trabalhos, de cujo jurídico-dinástico, temos ressaltado a necessidade de se instituir um estatuto, ou

regulamento, pelas autoridades dinásticas outorgantes, para as famílias agraciadas com títulos nobiliárquicos hereditários. Essa regulamentação tornaria expressas as regras da sucessão, e evitaria quaisquer dúvidas ou mesmo futuros questionamentos e disputas familiares, sobre a legitimidade de seu titular.

Em tempos idos, a omissão de uma providência concreta e direta, por parte da princesa Isabel, propiciou, no Brasil, deprimente querela sobre a chefia da casa imperial. Essa questão familiar, de caráter dinástico, inseria-se na competência privativa da princesa Isabel, à época, imperatriz de direito do Brasil, em exílio. À época, em cartas aos simpatizantes da Família Imperial, a princesa referiu-se, de maneira quase que casual, à renúncia do filho, abstendo-se de um posicionamento objetivo, como seria prudente, face às conseqüências futuras daquele ato. *Data venia*, e com imenso respeito por sua figura, de veneranda memória, entendemos que com um decreto específico, aceitando expressamente a renúncia de seu primogênito, reconhecendo e confirmando a nova linha sucessória, a princesa teria evitado o questionamento atual. Embora a precedência da linha favorecida pela dita renúncia seja sustentada em pareceres de renomados especialistas, para o povo eleitor, desprovido de visão global sobre o relevante papel das modernas monarquias no contexto mundial, tal divergência torna-se incompreensível. É, também, reconhecido pelos brasileiros de orientação monárquica, que no plebiscito de 1993, a oportunidade de eventual restauração do trono imperial foi grandemente prejudicada pela ausência de uma apresentação clara e definida de pretendente específico. Foi, assim, desperdiçada uma rara oportunidade de se mudar, para melhor, o curso da história brasileira.

Retornando às nossas anotações, verificamos que, no Império Brasileiro, todos os títulos nobiliárquicos foram conferidos em caráter pessoal. Aos descendentes desses titulares é

reconhecido, por muitos autores, o direito ao uso do brasão-de-
armas da família, despojado do coronel — coroa aberta — repre-
sentativo do nível nobiliário do então agraciado. Há respeitáveis
entendimentos doutrinários, afirmando que os títulos de nobreza
concedidos eram pessoais, mas as armas pertencem à família,
como distinção e identificação.

1.6 – Da sucessão nos títulos nobiliárquicos

A sucessão nas honras heráldicas inerentes à posse
de um título nobiliárquico vem expressa no documento de
outorga, elaborado de conformidade com a legislação de cada
país, respeitando-se os costumes do local e da época.

As Casas Reais reinantes obedecem o disposto nas
Constituições e leis específicas dos respectivos reinos; as Casas
Reais ex-reinantes, observam as regras de seu Estatuto de
Família. Inexistente este, guiam-se pelas regras gerais e pelos
costumes consagrados. Inserem-se, também, em sua competência
os atos de reconhecimentos e confirmações de títulos e brasões de
armas, mediante requerimento do interessado, e à vista de
documentos probatórios.

O possuidor de um título hereditário não pode
transmiti-lo ao seu talante, devendo observar as condições de
transmissibilidade constantes do documento de concessão. Em
nossas pesquisas, temos observado ocorrências onde títulos
nobiliárquicos formalmente legítimos, foram irregularmente
transmitidos por simples “disposição de vontade” de seu
possuidor, em flagrante usurpação da *fons honorum* privativa de
chefes dinásticos. Esse tópico será melhor desenvolvido no Cap.
II – Estudos sobre Direito Nobiliário, no item “Da Transmissão
dos Títulos Nobiliárquicos”.

Em o desejando, e sem necessidade de explicitar suas razões, o titular poderá renunciar às honras heráldicas, comunicando o fato ao poder concedente, que providenciará o acolhimento do título ao acervo de sua dinastia. Outra alternativa, será renunciar apenas ao uso do título, o qual ficará em seu poder, mesmo inativo, até que algum herdeiro ou sucessor, *de iure*, o reclame.

Há situações em que o reconhecimento da legitimidade do interessado exige comprovação de seu direito, com base em origem familiar ou legado.

Para essa finalidade, o instrumento apropriado é o chamado *Processo de Justificação de Nobreza*, que obedece às formas e ritos previstos em legislação oficial ou em regulamento privado, em caso de ser decidido por Chefe de dinastia ex-reinante.

Na atualidade, as dinastias ex-reinantes atribuem essa função a um especialista, denominado Consultor Jurídico-Heráldico, — o antigo Rei de Armas — o qual analisa e oferece parecer sobre a viabilidade do pleito. A decisão final, entretanto, caberá ao Chefe de Nome e de Armas da dinastia.

1-7: Dignidades "ad personam".

O título com a característica *ad personam* é intransmissível, e será válido por uma vida, ou seja, poderá ser usado somente pelo agraciado. Com seu falecimento, o título retorna à Casa de origem, que poderá concedê-lo, novamente, mesmo que o novo titular não possua nenhum vínculo com o primeiro nobilitado.

É o caso das dignidades nobiliárias desfrutadas pelos altos dignitários das diversas igrejas: seus títulos — Bispo, Cardeal, e outros — são pessoais e intransmissíveis. Os mais altos mandatários das igrejas — Papa, Patriarca — não recebem a magistratura de seu antecessor, nem por ele é nomeado para esse alto encargo. Ao contrário e de modo geral, o titular não sabe qual será seu sucessor. Essa qualidade resultará de decisão colegiada dos órgãos específicos de cada uma.

A Santa Sé concede, também, honrarias nobiliárquicas a cidadãos não pertencentes aos seus quadros de dignitários. Como soberano, o Papa pode adotar qualquer das modalidades na concessão, com ou sem hereditariedade*.

Os imperadores brasileiros adotaram a modalidade “ad personam” de concessão, acrescentando, por mercê especial, a qualificação “com grandeza”. Essa distinção autorizava o agraciado a usar, em seu brasão de armas, o coronel do título imediatamente superior, e facultava aos seus descendentes, pleitear a continuidade do título, mediante nova investidura. Observamos, em nossos estudos, que essa modalidade de crescer o agraciamento, à época muito apreciada, dificulta hoje a exata identificação da real qualidade nobiliárquica do agraciado, induzindo, muitas vezes, a erro o examinador que desconhece essa característica da nobiliarquia brasileira.

* Na obra “Conde José Vicente de Azevedo”, de lavra de Maria Angelina V.A. Franceschini, editado pela Fundação N.S.A. do Ipiranga, 1996, encontra-se descrita a concessão do título de “Conde Romano”, em 1935, ao cidadão brasileiro Dr. José Vicente de Azevedo, em recompensa aos seus notórios méritos, especialmente obras filantrópicas. Neste caso, trata-se de um título da modalidade palatina, com a característica “ad personam”. O Conde José Vicente de Azevedo nasceu em Lorena, Estado de São Paulo, em 07 de julho de 1859, e faleceu na Capital, em 03 de março de 1944. O livro relata, com riqueza de detalhes, a vida e as obras desse ilustre cidadão, perpetuando, entre outras lembranças, e com justo orgulho, a honraria nobiliárquica recebida.

Em se tratando de títulos oficiais, expedidos pelo Estado Imperial Brasileiro, o agraciado sujeitava-se ao pagamento de custas e emolumentos ao Estado, para a expedição da carta de nobilitação e demais despesas de registros. Em o desejando, poderia requerer a confecção dos documentos em papéis especiais, arcando com o custo correspondente.

Vale observar que os titulares do Império do Brasil não desfrutavam de nenhum privilégio — fiscal ou legal — que caracterizasse discriminação social, e suas investiduras não oneravam os cofres públicos.

1-8: Honrarias nobiliárquicas concedidas "post mortem"

Não é incomum que os méritos e virtudes de uma pessoa somente sejam devidamente apreciados e reconhecidos após sua morte.

"Na realidade, não é tão difícil assim conhecer-se um homem morto há um milênio. Se levarmos em conta o pouco que geralmente sabemos a respeito daqueles que vivem conosco na mesma cidade, ou ainda o quase nada que podemos dizer a propósito da vida particular de nosso prefeito, chegaremos à conclusão de que é algumas vezes bem mais fácil conhecer um morto do que um vivo"

"E a questão de conhecermos ou não uma pessoa nada tem que ver com o fato de sermos seu contemporâneo, mas é antes manifestação de compreensão e simpatia".

Com as palavras acima, o escritor chinês *Lin Yutang*, iniciou o primeiro capítulo de uma famosa obra bibliográfica

intitulada "*O Sábio Jovial*" – a vida e a *Época de Su Tungpo*, na qual registra a concessão póstuma de títulos nobiliárquicos.

Consta, dessa bibliografia, um fato ocorrido no panorama da China do século XI, segundo o qual, por volta do ano de 1170, o imperador chinês Shiaotsung apreciou as obras literárias e as virtudes de *Su Tungpo*, sábio escritor e poeta, há muito falecido, e resolveu dignificar sua memória outorgando-lhe, postumamente, o título de "Duque, pela obra literária e pelo patriotismo", e o grau de Grão-Preceptor Imperial.

Su Tungpo nasceu em 1036 e morreu em 1101. Recebeu as honrarias nobiliárias em 1170, portanto, 69 anos após seu falecimento. A narrativa não indica a condição de hereditariedade do agraciamento, nem seu uso pelos descendentes do titular*.

A exemplo do que ocorre nas Forças Armadas, onde um militar pode ser promovido "post mortem", transmitindo os direitos e vantagens assim adquiridas aos seus beneficiários, nos casos especiais, como o narrado por Lin Yutang, transcrito acima, as honras nobiliárias também podem ser concedidas, com plena validade para a nobilitação "a posteriori" do agraciado, e, em sendo hereditárias, para seus herdeiros ou sucessores.

Há casos contemporâneos, perfeitamente legítimos, de concessões "post mortem", os quais nos abstermos de mencionar por se constituírem fatos recentes. Para a ilustração do tema, e de seu alcance, entendemos suficiente o exemplo citado.

* Fonte: Lin Yutang, in "*O Sábio Jovial*", tradução de Mary Cardoso, Irmãos Pongetti, Editores, Rio de Janeiro - Brasil.

1-9: - Dos títulos de caráter dinástico

*Regra para qual se
conferir TÍTULOS a Princesas*

No universo da nobiliarquia, há, ainda, os chamados títulos dinásticos, geralmente outorgados por soberanos a membros de sua família que não se encontram em linha imediata de sucessão. Esses títulos não excluem a qualidade principesca do agraciado, e, embora honoríficos em relação à Coroa que os outorgou, inserem no investido poderes de chefia dinástica, em seu ramo específico.

O título dos Duques de Méroe foi criado na modalidade dinástica, conservando seus titulares e sucessores o tratamento principesco de Alteza Real. Esse tratamento protocolar foi regulamentado na organização institucional da Casa Ducal de Méroe — *vide nota neste capítulo*.

1-10: Tratamentos Honoríficos e assemelhados

Os tratamentos honoríficos, como Dom — *dominus*, senhor, Sir — Inglaterra, e outros, podem ser concedidos por ato soberano, anexados ou não a um título de nobreza.

Exemplo: Por decreto autônomo de S.M. o Chefe Oficial e Jurídico da Casa Real Grande Feudatária de Cataônia-Comagena, de 1985, como privilégio especial, foi anexado o tratamento de “Dom”, ao título *sul cognome* de Conde de Silvestre.

O título de *Dom* foi dado, originariamente, aos santos; depois estendeu-se aos bispos, aos abades, e membros de algumas ordens monásticas. Em Portugal e em outros países de forte tradição monárquica, é forma de tratamento aos nobres.

Nas Casas Reais da Espanha e de Portugal, há os *infantes*, como são denominados os príncipes que não se encontram na linha direta de sucessão da Coroa. São os irmãos e irmãs do rei, e do herdeiro do trono.

Na França antiga, havia o *Sire*, com que se titulavam os reis e imperadores da França antiga. Esse tratamento se destinava, também, a personagens importantes e senhores feudais.

Há países — Espanha, p. ex., em que o tratamento de “Don” possui conotação de protocolo social, denotativo de respeito, independentemente de eventuais qualificações nobiliárias.

Na feudalidade antiga, havia os “pares”, que eram os vassallos mais importantes da localidade, os quais tomavam parte em decisões colegiadas, sob a jurisdição do senhor feudal.

Atualmente, são denominados “Pares do Reino” os membros da Câmara Alta inglesa — Senado.

Na Inglaterra, há títulos de nobreza destituídos dos atributos feudais originários, que na atualidade se confundem com os tratamentos honoríficos. Alguns exemplos tomados da nobiliarquia inglesa:

Sir: O “sir” inglês corresponde ao “Dom” latino. Na linguagem comum, é sinônimo de “senhor”. É usado após o nome do titular, p. ex. Sir Winston Churchill, ou Sir Winston — seria incorreto denominá-lo Sir Churchill. Acompanha os nomes dos baronetes — a seguir.

Baronete: Dignidade honorífica hereditária, privativa dos membros de uma Ordem de Cavalaria, na Inglaterra. É uma classe intermediária entre os cavaleiros e os barões. Os

titulares usam tratamento de “sir” antes de seu prenome e a abreviatura “bart” — ou Bt, depois do nome de família. As mulheres desses titulares desfrutam o tratamento de *Ladies*.

Lord: — do anglo-saxão *hlâford* — o senhor do pão. Antigamente, senhor feudal; hoje designativo da alta nobreza. Esse título pertence aos pares do reino, que o usam antes do nome de família. É designação dos membros da Câmara Alta, ou Câmara dos Lordes. Acompanha a dignidade de altas funções administrativas ou militares. Há o Lord-Mayor, chefe da administração municipal de Londres; o Lord-Advogado, o mais alto representante da coroa da Inglaterra para os assuntos jurídicos — equivalente, *mutatis mutandis*, ao Advogado Geral da União, no Brasil, Lord do Almirantado, alto funcionário da Marinha, integrante do almirantado, e outros.

Lady: denominação social das esposas dos nobres e titulares ingleses. Há as *lady-in-waiting*, damas de companhia da rainha ou de uma princesa. Origem antiga, segundo a Enciclopédia e Dic. Intern. Jackson, fls. 6.329: “do saxônio *hloefdie*, “senhora do pão”, ou “que serve o pão”, porque a dona de casa servia à mesa o seu senhor. “

Na Roma Imperial, os nobres eram designados por “patrícios”. Essa dignidade foi instituída por Constantino, e era concedida à aristocracia e aos principais chefes militares. Os reis bárbaros adotaram tradição similar e conferiam essa distinção aos generais de seus exércitos. Os imperadores romanos do Oriente agraciavam os titulares de sua administração civil e militar com esse título, então assemelhado ao de príncipe. Consta que a Santa Sé concedeu o título de “Patrício de Roma” a Pepino e a Carlos Magno.

Estudos Sobre Direito Nobiliário

A: O Universo do Direito Nobiliário

Introdução

O Direito Nobiliário é praticamente desconhecido no Brasil. No mercado livreiro, mesmo especializado, não há obras ou referências a esse tema. A única exceção conhecida, é o precioso "Tratado de Heráldica", de lavra do Prof. Waldemar Baroni Santos, em 2 volumes. Nesse trabalho, o Prof. Baroni Santos disserta sobre doutrina nobiliária, em seus vários enfoques, apresentando elenco selecionado de decisões proferidas pelo Poder Judiciário Italiano. Motivos prováveis:

- 1) Ausência desse ramo das ciências jurídicas, em nosso ordenamento jurídico. Os títulos nobiliários não são reconhecidos pela legislação republicana; seu uso não desfruta de proteção jurídica e a reivindicação de eventual herança não encontrará respaldo legal. Em consequência, impossibilidade de sua utilização pelos operado-

res do Direito, e de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

- 2) Ausência de tradição nobiliária. Embora o Brasil tenha sido governado pela monarquia portuguesa, desde sua descoberta até a independência, em 1822, e após esse evento, tenha assistido ao surgimento do 1º e 2º impérios — páginas iniciais da história pátria, nunca houve aqui uma nobreza nativa, continuada, zelosa de suas tradições. Os títulos nobiliários outorgados pelos imperadores, o foram em caráter pessoal, sem transmissibilidade ou sucessão regular. Dessa forma, após a extinção do 2º império, e com os novos “valores” impostos pela república, a incipiente nobreza da terra foi extinta sem deixar remanescentes; suas luzes, o culto de seus maiores e de seus brasões caíram no esquecimento.
- 3) Noções errôneas, sobre o estudo de genealogia e heráldica, transmitidas por sucessivas gerações, as quais se recusavam — por desinformação — a aceitar a utilidade prática dessas disciplinas, ligando-as, equivocadamente, ao interesse exclusivo da chamada “nobreza”.

É sabido que as ciências médicas têm especial interesse no estudo da genealogia, para elucidação e prevenção de certas doenças, tidas como hereditárias. Também a legislação civil tem interesse em identificar, com precisão, herdeiros e legatários de bens, assentando-se, na genealogia, as bases da vocação hereditária, para sucessão em herança de ordem patrimonial.

Por sua vez, a origem dos brasões perde-se no tempo, embora a heráldica, como arte, seja largamente utilizada na confecção técnica de brasões, que tanto podem ser de propriedade pessoal, como de um Estado, das Forças Armadas, de uma agremiação esportiva etc.

Apesar dos obstáculos de ordem cultural, há pessoas e instituições que cultivam as tradições de seus maiores, mantendo arquivos, fazendo pesquisas, colacionando, enfim, valioso material para os estudiosos da história e dos eventos inerentes à natureza e à evolução humana.

Neste capítulo, procuraremos retratar, resumidamente, preceitos de doutrina nobiliária tradicionalmente aceitos, acrescidos de anotações surgidas de nossas pesquisas e estudos de documentos e obras, assim como peças e decisões judiciais pertinentes. Direito Nobiliário não é um tema que possa ser tratado isoladamente. Há íntima conexão com muitas disciplinas correlatas; entretanto, uma explanação completa implicaria, necessariamente, em extensos desdobramentos, que refugiriam da orientação compendiada que adotamos. Neste estudo, abordamos apenas o aspecto doutrinário. A diversidade de conceitos e de normas próprias de cada país, inviabiliza a abordagem proveitosa da perspectiva processual.

As obras aqui referidas, que recomendamos aos estudiosos, encontram-se anotadas no item bibliografia.

A-1: Conceituação

Direito Nobiliário é o conjunto de normas reguladoras dos atos constitutivos, acautelatórios, modificativos, trans-

lativos, modificativos ou extintivos das relações jurídicas emanadas das cartas de nobreza.

Tem sua origem no exercício do poder estatal, nas estruturas monárquicas onde o rei é o titular do "*ius conferendi*" das honrarias nobiliárias, e no uso das faculdades de nobilitação reconhecidas aos chefes dinásticos de casas reais ex-reinantes.

A fonte do direito nobiliário encontra-se na carta de nobreza. De seu conteúdo emergem as relações entre o poder concedente e o agraciado, e entre estes e seus herdeiros presuntivos, em caso de títulos hereditários.

Nas cartas nobilitantes "*ad personam*", a relação jurídica limita-se à concessão e ao recebimento da honraria pelo agraciado. Com sua morte, o título reverte à Coroa, passando a integrar seu patrimônio heráldico. Encerrando-se um ciclo da vida documentária da outorga, esta permanecerá *in potentia* até que seja reabilitada por nova concessão.

Nas cartas gravadas com direito hereditário, a sucessão é prevista e regulada pelo próprio ato constitutivo. O concedente desfruta de completa autonomia para constituir uma linha de sucessão hereditária do agraciado, independentemente da ordem de sucessão adotada pelo ordenamento civil.

Nos tempos modernos, a honraria nobiliária confere ao agraciado um *status* puramente honorífico, um reconhecimento de méritos e virtudes, como recompensa moral, não se constituindo em privilégio, como ocorria nas estruturas feudais.

Dessa forma, é reconhecida plena liberdade na constituição original da linha sucessória, com as exigências que o concedente houver por bem instituir. A descendência natural ou

civil do agraciado, por si só, não confere direito à sucessão no título nobiliárquico. Esta é determinada no ato de agraciamento, com as condições ali expressas.

Tradicionalmente, elege-se o primogênito como sucessor imediato, preferindo-se o varão à mulher. As sucessões futuras devem obedecer às regras estipuladas, que não podem ser alteradas pelo agraciado ou seus descendentes ou sucessores. São permanentes, não, porém, imutáveis, podendo ser alteradas por ato específico da autoridade dinástica competente.

Na atualidade, e salvo raras exceções, as regras que excluía a mulher da sucessão — Lei Sálica — foram abandonadas, admitindo-se a devolução também em linha feminina, à falta de elo de continuação em linha masculina.

O regramento das sucessões nas Casas Reais (reinas ou não), é apreciado em um ramo do Direito Nobiliário denominado Direito Dinástico.

A-2: Do conteúdo jurídico dos títulos nobiliárquicos

As cartas de nobreza constituem a fonte do direito atribuído ao agraciado e aos seus descendentes ou sucessores assim designados.

O decreto de outorga dá início à existência legal da honraria, emergindo de seus termos os direitos e deveres decorrentes. Se hereditário, *ipso facto* institui e faz surgir a herança presuntiva de seus atributos.

A aquisição de título nobiliário, por outorga original ou via hereditária, não outorga privilégios legais ao seu possuidor,

no que tange ao exercício de direitos fundamentais, previsto nas modernas legislações. O recebimento de honrarias nobiliárias é um fato honroso, admitido pela maioria das sociedades constitucionalmente organizadas, que comete ao agraciado honras heráldicas e recompensa moral por mérito reconhecido, mantendo, porém, a igualdade de direitos e deveres comuns aos seus concidadãos.

As modernas concessões nobiliárias assemelham-se às honrarias conferidas também pelos governos republicanos, acrescidas, porém, de atributos próprios.

Como ilustração, anotamos alguns trechos colhidos da Sentença nº 27/1982, do Tribunal Constitucional da Espanha:

“Possuir um título nobiliário é um fato lícito e compatível com a Constituição, porém seu conteúdo jurídico se esgota no direito a possuí-lo, a usá-lo e protegê-lo face a terceiros, de modo semelhante ao que sucede com o direito ao nome”.

“Porém, no uso do título adquirido por concessão direta, ou por via sucessória esgota o título seu conteúdo jurídico e não é, como no Antigo Regime, sinal definidor de um *status* ou condição jurídica estamental e privilegiada. *Sua essência ou consistência jurídica se esgota em sua existência*”^{*}.

O agraciado não é *proprietário* do título de nobreza, e sim, possuidor, usuário. O título pertence à Coroa que o criou em recompensa de virtudes ou méritos adquiridos, concedendo o direito ao uso dessa dignidade a determinada pessoa e — em caso

* Destaque em itálico pelo autor.

hereditário — aos descendentes e sucessores, regulamentando sua transmissão.

Seu possuidor, entretanto, não é titular do *ius disponendi*, tanto nas relações *inter vivos* como na sucessão *causa mortis*. Não pode, portanto, aliená-lo, nem alterar a ordem de sucessão, salvo com autorização formal da autoridade dinástica ou Chefe de Estado com jurisdição no feito. Esgotadas as linhas de sucessão, o título volta a integrar o patrimônio heráldico da Coroa reinante ou dinastia em exílio.

Louvamo-nos em recente decisão do Tribunal Constitucional de Espanha, que transcrevemos, parcialmente, a seguir:

Sentença nº 126/1997, de 03/07/1997, publicação: BOE 18/07/1997, nº 171, parte, vertida para o português:

“C — Finalmente, o caráter vincular da sucessão e, portanto, o objetivo de que o título de nobreza se perpetue na linhagem de quem recebeu a mercê mediante uma ordem preestabelecida, se reforça com certas limitações que também são privativas do Direito Nobiliário. Pois tanto a pessoa a quem o rei outorga esta prerrogativa de honrar como aquelas às quais a recebem por via sucessória têm certamente o direito de usar e desfrutar da mesma; porém não são, em sentido próprio, donos, senão possuidores do título de nobreza, já que carecem do *ius disponendi* tanto nas relações *inter vivos* como *mortis causa*. E, conseqüentemente, não lhes é facultado alienar o título nobiliário a um terceiro, nem tampouco para cedê-lo ou alterar a ordem de sucessão, sem que exista uma prévia autorização da Coroa. Conclusão que tem sido reiteradamente sustentada pela jurisprudência do Tribunal Supremo, desde o século passado até a Sentença de 25 de outubro de 1996, na qual se afirma, com apoio na citada Real Cédula de Carlos IV, de 29 de abril de 1804, que a ordem de sucessão nos títulos nobiliários é inalterável, salvo com

expressa autorização do Rei. Caráter que não é irrelevante em uma perspectiva constitucional, pois evidencia que o título de nobreza, por ser o resultado do *ius conferendi* do Monarca, se adquire por via sucessória tal como foi configurado pela concessão originária, ou por autorizações régias posteriores”.

Do exposto, é lícito concluir:

- 1) O título nobiliárquico passa a integrar o patrimônio do agraciado e transmite-se, em condições previamente definidas, como herança de um bem moral;
- 2) Possui conteúdo jurídico intrínseco, peculiaríssimo, o qual não irradia nenhum efeito jurídico em relação a terceiros que não se situam em sua esfera de abrangência;
- 3) Seu conteúdo jurídico se exaure no exercício do direito a possuí-lo, usá-lo e protegê-lo face a terceiros, em caso de usurpação ou uso ilícito;
- 4) Desfruta de proteção legal da mesma maneira que o direito ao nome, se integrado à denominação civil.

A-3: Da Transmissão dos Títulos Nobiliárquicos

Na transmissão hereditária dos títulos nobiliárquicos, há que se considerar os valores socioculturais da época em que foram constituídos e a relevância, legal e social então a eles atribuída.

Esses indicadores não podem ser apreciados à luz das modernas legislações, que preconizam a igualdade de todos perante a lei e a vedação de privilégios estamentais, sob pena de não se alcançar seus verdadeiros significados à época, e seus reflexos residuais no relacionamento familiar e social da atualidade.

No universo da nobiliarquia antiga — origem das cartas de nobreza cujas cláusulas sucessórias hoje são reputadas anacrônicas — a tônica das castas era a desigualdade social e jurídica. A nobreza antiga constituía-se de um estamento privilegiado, com benefícios materiais, fiscais, isenções e exercício de cargos públicos outorgados pela Coroa. Com a abolição da nobreza feudal, e sua transformação em nobreza honorífica, essa proeminência pairou apenas no aspecto social, no âmbito restrito das relações privadas, sem nenhuma relevância jurídica ou afronta às novas “igualdades”, ou para a aquisição ou exercício de direitos ou liberdades públicas.

Hoje, a cártula nobilitante sobrevive apenas como distinção honorífica, a lembrar a linhagem de seu possuidor. Este, porém, não mais desfrutará das “isenções, franquias, e privilégios” que adornaram a propriedade nobiliária de seus ancestrais.

Confira-se:

“La naturaleza intrínseca de la institución nobiliaria es la desigualdad, sin relevancia constitucional alguna; por ello, cualquier diferencia de trato para determinar el derecho a poseer esa merced ha de carecer, asimismo, de esa relevancia. Por tanto, al quedar fuera del ámbito de las relaciones jurídicas llamadas a ser protegidas por el principio de igualdad, no puede declararse su derogación”, nos termos da sentença nº 126/1997, publicada no BOE nº 171, de 18/07/1997, prolatada pelo Tribunal Constitucio-nal de Espanha. No mesmo texto:

“O direito a suceder em um título nobiliárquico não deriva da posse anterior do mesmo por outra pessoa, o ascendente ou outro parente próximo, senão — *o direito*^{*}, que se recebe do fundador por pertencer à linhagem”.

O direito à sucessão em um título nobiliárquico, e a forma como esta deverá ocorrer encontram-se determinadas na escritura de outorga.

As cartas de nobreza — expressão ainda hoje utilizada — podem ser expedidas por três classes de autoridades:

1 — Chefes de Estado monárquico — cujo título — rei, imperador, príncipe soberano, grão-duque, é determinado pelas constituições de seus países. Os Estados republicanos, imbuídos de suposta “igualdade”, não conferem honorificências de caráter nobiliário, embora possuam distinções honoríficas.

2 — Chefes das igrejas tradicionais — Católica Romana, Ortodoxa, Velhos-Católicos etc., nas jurisdições de suas sedes ou de seus ramos e desmembramentos específicos —, com as denominações que lhes são atribuídas por seus atos constitutivos. As igrejas de orientação denominada “evangélica” ou “protestante”, como regra geral, não outorgam honrarias temporais.

3 — Chefes dinásticos de famílias ex-reinantes. Os poderes inerentes ao exercício da “*fons nobilitatis*” por essa classe de autoridades, são reconhecidos pela

* Anotação do autor.

tradição e por unânime jurisprudência nobiliária — vide nota.

As cartas expedidas por essas autoridades possuem as mesmas características nobilitantes e equivalem-se, em termos de recompensa moral e social. Não há diferença valorativa entre as honorificências concedidas por um soberano reinante, por um chefe religioso, ou por um dinasta em exílio, seja este soberano originário, ou seu descendente, investido do “*ius honorum*”.

O que pode variar é o regramento da concessão.

Os monarcas reinantes concedem honras nobiliárias nas condições e modalidades previstas na Constituição de seu país; os chefes religiosos, obedecem aos ditames de suas instituições. Os chefes dinásticos em exílio observam as regras de seu Estatuto de Família ou, em sua ausência, o usual consagrado pelos costumes e pela tradição.

A transmissão hereditária deve operar-se em estrita conformidade com as cláusulas originárias, mesmo que instituídas há longa data. As exigências vinculadas à sucessão somente poderão ser questionadas se existente algum defeito de forma ou se impedirem ou dificultarem o exercício de alguma liberdade pública ou direito fundamental a todos reconhecido por lei.

Os tribunais espanhóis, em reiteradas decisões, têm confirmado a validade dessas cláusulas, mesmo que destituídas de eficácia frente a legislação posterior.

Prestigia-se, dessa forma, a estabilidade das relações sociais decorrentes das sucessões nobiliárquicas já firmadas antes do advento do princípio da igualdade jurídica preconizado pela atual Constituição daquele reino.

Eventual mudança no curso da sucessão somente poderá ser efetuada com prévia autorização da autoridade concedente ou seu sucessor legal.

Anotamos um exemplo concreto:

Em petição de 26 de março de 1974, Don Pedro Domecq Rivero, segundo marquês de Domecq, requereu ao então Chefe de Estado de Espanha, autorização para designar seu sucessor na titulação marquial, com alteração da ordem sucessória originária, obtendo provimento mediante Decreto de 12 de setembro de 1974, e Resolução do Ministério da Justiça, de 22 de setembro de 1980. Assim respaldado, o marquês designou por testamento, como sucessor, seu sobrinho Don Pedro Domecq Hidalgo.

Essa alteração na linha sucessória, autorizada pela autoridade competente, foi reconhecida por decisão judicial, que negou provimento a recurso de terceiro que se julgou prejudicado, por encontrar-se apto à sucessão, se consideradas as condições da designação originária — Sentença nº 68/1985, publicada no BOE nº 153, de 27/06/1985, Tribunal Constitucional de Espanha.

Firma-se, assim, o entendimento segundo o qual, somente por ato da autoridade dinástica ou canônica, nos termos das respectivas legislações, é que a linha de sucessão poderá ser alterada.

O possuidor do título nobiliário não tem foros de “proprietário”, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Não possui autoridade para modificar a sucessão originariamente estabelecida, nem para aliená-lo, transferi-lo ou cedê-lo, sob nenhuma circunstância. Isso porque carece do “*ius disponendi*”, que é atributo privativo da autoridade concedente ou seus sucessores.

Já tivemos oportunidade de observar transferências de títulos nobiliárquicos, promovidas pelo próprio possuidor, alienando ou cedendo a honraria a terceiros, mediante documentos particulares. Examinamos um “Termo de Disposições de Vontade” — expressão nominal do documento analisado, utilizado para essa finalidade. Tais atos são absolutamente nulos, desprovidos de quaisquer efeitos jurídicos, pela evidente usurpação da faculdade nobilitante.

Atos de tal índole somente poderiam adquirir validade se previamente autorizados pela autoridade dinástica que concedeu a nobilitação, ou por seus sucessores reconhecidos.

De outra parte, se a sucessão não ocorrer em linha regular, ou se esta encontrar-se esmaecida ou irreconhecível, seja pelo desuso prolongado, vacância, ou deficiência documental, eventuais lacunas ou óbices ao reconhecimento do direito à sucessão poderão ser apreciados e decididos por ato formal da autoridade dinástica ou canônica, à qual se jurisdicionar o fato e o direito, através do procedimento competente.

Ressalte-se que o desuso, mesmo prolongado e a vacância, por não serem conhecidos os herdeiros ou sucessores, não extinguem os vínculos sucessórios, que permanecem “in potentia”, podendo ser restaurados ou reinvidicados, em qualquer época, por quem reunir as condições estabelecidas na carta originária.

Em Portugal e no Brasil monárquico, o instituto apropriado a esse fim denominava-se “Processo de Justificação de Nobreza”, submetido à autoridade judiciária, e que possuía contornos legais e ritos próprios, previstos na legislação civil da época. O oficial encarregado da elaboração dos brasões de armas e das cartas de nobreza dos nobilitados — importante função cartorária — denominava-se “Rei de Armas”.

Atualmente, a análise da regularidade formal e da idoneidade das alegações do interessado, é exercida por especialista em Heráldica, Genealogia e Direito Nobiliário, com a moderna denominação de Consultor Jurídico Heráldico. Geralmente altos funcionários de governos monárquicos ou colaboradores de dinastias em exílio, esses profissionais examinam as bases documentais do pleito, identificam os pontos a serem esclarecidos ou provados, e opinam, recomendando ou não o reconhecimento. Provado o vínculo e a herança, poderá ser reconhecido o direito às honras nominais e heráldicas do título, a critério exclusivo da autoridade competente. Um reconhecimento firmado por uma autoridade investida do "*jus nobilitatis*" tem os efeitos de confirmação, sanando quaisquer irregularidades — não nulidades — eventualmente existentes.

Na Espanha moderna, essa função foi regulamentada por Decreto do Ministério da Justiça, de 13/04/1951, que instituiu o cargo de "Cronista de Armas".

Em síntese:

1 — As autoridades detentoras do "*ius conferendi*" nobiliário são: Chefes de Estado Monárquico, Chefes Religiosos e Chefes de Dinastias ex-reinantes, desde que investidos nos direitos inerentes ao exercício da "*fons nobilitatis*".

2 — A sucessão deve processar-se estritamente conforme as disposições do ato de instituição.

3 — Eventuais modificações na linha sucessória somente terão validade se autorizadas pela autoridade dinástica ou canônica, nos limites de suas jurisdições.

4 — O possuidor de título nobiliárquico não goza de legitimidade para alterar a linha de sucessão, nem para alienar, ceder ou transferir a honraria, por não possuir poderes nobilitantes, privativos das autoridades dinásticas ou canônicas.

5 — As funções básicas do antigo “Rei de Armas”, modernamente são exercidas pelo Consultor Jurídico Heráldico.

Nota:

Referência legislativa espanhola trazida na ementa da Sentença refência nº 126/1997, publicada no B.O.E. nº 171, de 18/07/1997, do Tribunal Constitucional de Espanha: — versão do autor.

"Lei de 4 de maio de 1948, — substituiu o Decreto de 1 de junho de 1931 e a Lei de 30 de dezembro do mesmo ano, que o ratificava —: confere ao Chefe de Estado de Espanha a tradicional prerrogativa de outorgar Grandezas de Espanha e Títulos do Reino; reconhece os títulos nobiliárquicos denominados “Carlistas”, concedidos pelos monarcas do ramo tradicionalista — de Espanha —, reservando ao — atual — Chefe de Estado a faculdade de suspender ou privar da dignidade nobiliária aqueles que, por sua conduta não mereçam ostentá-los..."

A-4: Da Translação de direitos dinásticos

Os direitos de chefia dinástica podem ser transferidos, do um titular para outra pessoa. Não se trata, evidentemente, de uma transação, no sentido usual, mas de transferência de direitos ou de poderes *ideais*, com reflexos na história do país ou, no caso de casas ex-reinantes, na linha de expectativa sucessória de um trono vago — pretensão dinástica. Por essas razões, o monarca abdicatário dos direitos de pretensão somente pode fazê-lo em pessoa de sua família, ou ligada à tradição da coroa por vínculos de sangue.

Não é relevante, no contexto deste trabalho, perquirir dos motivos que levam um dinasta, ou um herdeiro presuntivo, a transferir seus direitos nativos. Pretendemos apenas registrar alguns fatos conhecidos e seus efeitos.

A título de exemplo, anotamos alguns eventos, de conhecimento público, que encerram atos de translação de direitos dinásticos. O primeiro, é o tradicional evento narrado pela Bíblia, denominado “Esaú vende seu direito de primogenitura”, embora seja conhecido, principalmente, como parte da história do povo hebreu, sem a conotação jurídico-dinástica que apontamos.

I – O primeiro evento conhecido.

Da Bíblia Sagrada colhemos o mais antigo exemplo de translação dinástica, no conhecido episódio da venda dos direitos de primogenitura, entre Esaú e Jacó, narrado no livro do Gênesis, capítulos 25 e 27. Como tradições do povo hebreu, narradas em época bastante remota, com costumes, crenças e valores muito diferentes dos atuais, vale ressaltar que algumas das falas originais dos personagens hoje pareceriam deslocadas, razão pela qual transcrevemos o indispensável para manter a autenticidade do texto, com os nomes em sua grafia original¹.

¹ Textos bíblicos da edição traduzida por João Ferreira de Almeida, 1969, SBB.

Após a sagração de seu irmão Jacó, como patriarca da nação israelita, Esaú retirou-se para uma região sul da costa do Mar Morto, fundando e chefiando o reino de Edom. O país de Edom seria submetido por Hyrcan, príncipe dos judeus, no século II A.C., passando a denominar-se Iduméia. Os nomes Edom e Iduméia desapareceram da história após a conquista da Judéia pelos romanos.

Na antigüidade, o povo de Israel adotou, sucessivamente, formas de governo, sob a chefia dos patriarcas, dos profetas, dos juizes, e finalmente, dos reis. Todos os governantes dessa era recebiam a “unção”, ou seja, uma consagração, de caráter divino e instituíam seus governos sob inspiração teocrática.

Na comunidade tribal israelita fundada por Abraão e consolidada por sua linhagem, a autoridade “real” era o patriarca².

Depositário das promessas divinas, que incluía a posse da “terra prometida”, esse dignitário era responsável pela sobrevivência de seu povo, e velava, também, para a perpetuidade de suas tradições.

Abraão, personagem reverenciado hoje por israelitas, cristãos e muçulmanos, era descendente de Sem, filho mais velho de Noé, em 8ª geração. Nascido em Ur, na Caldéia, é considerado o pai da nação israelita. Estabelecido, inicialmente em Canaã, premido por condições adversas deslocou-se, com suas tendas e seu povo, para o Egito e por outras terras antigas.

Foi sucedido, na chefia patriarcal, por seu filho Isaac. Este, quando menino, foi exposto à morte por seu pai, de quem Deus quis experimentar a Fé. Sobreviveu, por intervenção divina, conforme a narrativa bíblica, e tornou-se o segundo patriarca daquela comunidade.

Em seu longo patriarcado, Isaac teve dois filhos gêmeos, Esaú³ e Jacó⁴. Por circunstâncias decorrentes do parto, descritas na narrativa bíblica — Gen., 25:19,26, Esaú foi declarado primogênito, tornando-se herdeiro da chefia patriarcal. É descrito como ruivo, “coberto de pêlos”, originando a alcunha

² Patriarca era a denominação dos chefes de família dos povos primitivos, em especial, do povo judaico. Segundo a tradição, Jacó foi o genearca, ou seja, o tronco imediato das doze tribos de Israel.

³ Esaú recebeu o “sobrenome” de Edom — do hebreu “ruivo, vermelho” —, em razão da cor de seu rosto e de seu cabelo.

⁴ Encontramos grafias diversas, para os mesmos nomes: Abrão, Abraão; Isaque, Isaac, Isac; Jacó, Jacob, Yakoub.

“Edom”, e dedicava-se à caça e aventuras. Seu irmão Jacó, seria um pacato habitante das tendas.

Essa paz revelou-se aparente; eis que os inevitáveis conflitos pessoais e econômicos logo quebrariam a harmonia da família e a regularidade da sucessão.

Diz o Capítulo 25, versículos 27 a 34:

“Cresceram os meninos. Esaú saiu perito caçador, homem do campo; Jacó, porém, homem pacato, habitava em tendas.

Isaque amava a Esaú, porque saboreava de sua caça; Rebeca, porém, amava a Jacó.

Tinha Jacó feito um cozinhado, quando, esmorecido, veio do campo Esaú, e lhe disse: Peço-te que me deixes comer um pouco desse cozinhado vermelho, pois estou esmorecido. Daí chamar-se Edom. — *Esta última frase parece deslocada do contexto**.

Disse Jacó: Vende-me primeiro o teu direito de primogenitura. Ele respondeu: Estou a ponto de morrer; de que me aproveitará o direito de primogenitura?

Então disse Jacó: Jura-me primeiro. Ele jurou, e vendeu o seu direito de primogenitura a Jacó.

Deu, pois, Jacó a Esaú pão e o cozinhado de lentilhas; ele comeu e bebeu, levantou-se e saiu. Assim desprezou, Esaú, o seu direito de primogenitura”.

* Observação do autor.

Não se encontra, no texto bíblico, nenhuma referência de que essa transação tivesse sido comunicada ao então chefe da família.

Prosseguindo, temos que, encontrando-se Isaac em idade avançada, desejou assegurar ao herdeiro — Esaú — a posse pacífica dos direitos de primogenitura e as honras inerentes. De conformidade com os costumes de seu povo, mandou preparar o ritual das bênçãos, precursor das futuras cerimônias de coroação.

Induzido por sua mãe Rebeca, que nutria uma indisfarçada preferência por este filho, Jacó vestiu-se como seu irmão, e apresentou-se à tenda do velho patriarca, para receber a bênção, simulando ser Esaú, o primogênito.

Isaac, já em avançada idade e quase totalmente cego, compreendia claramente a responsabilidade e as implicações que adiviram dessa sagração. Assim, cautelosamente, fez várias perguntas, pretendendo certificar-se da identidade do interlocutor; afinal, convenceu-se e concedeu-lhe a bênção.

Segue a narrativa do Livro:

“Jacó foi a seu pai, e disse: Meu pai! Ele respondeu: Fala. Quem és tu, meu filho?. Respondeu Jacó a seu pai: Sou Esaú, teu primogênito; fiz o que me ordenaste. Levanta-te, pois, assenta-te, e come da minha caça, para que me abençoes”.



“E lhe disse: És meu filho Esaú mesmo? Ele respondeu: Eu sou.

Então disse: Chega isso para perto de mim, para que eu coma da caça de meu filho; para que eu te abençoe. Chegou-lho, e ele comeu; trouxe-lhe também vinho, e ele bebeu.

Então disse Isaque, seu pai: Chega-te, e dá-me um beijo, meu filho. Ele chegou, e o beijou. Então o pai aspirou o cheiro da roupa dele, e o abençoou, e disse: Eis que o cheiro de meu filho é como o cheiro do campo, que o Senhor abençoou; Deus te dê do orvalho do céu, e da exuberância da terra, e fartura de trigo e de mosto. Sirvam-te povos e nações te reverenciem: sê senhor de teus irmãos, e os filhos de tua mãe se encurvem a ti: maldito seja o que te amaldiçoar, e abençoado o que te abençoar”.

O exame do texto sugere que a transação entre os irmãos, envolvendo os direitos de primogenitura e a chefia do clã, possivelmente não seria reconhecida ou homologada pela autoridade patriarcal; daí a simulação urdida por Rebeca.

A “bênção”, no contexto desta narrativa, tem os efeitos de uma coroação, a qual, segundo a doutrina nobiliárquica tradicional, insere na pessoa do destinatário, os poderes inerentes à soberania — *ius imperii*, *ius gladii*, *ius majestatis*, e *ius honorum*, dela tornando-se inseparáveis, e gravados de imprescritibilidade e inviolabilidade.

A cerimônia da bênção aqui descrita, embora eivada de vício — fraude, uma vez consumada teve efeitos irrevogáveis, coonestando a transação anteriormente realizada, provavelmente mantida em segredo pelas partes. Foi, assim, solenemente empossado, de fato e de direito, o novo chefe da incipiente nação israelita.

O texto bíblico destaca a perplexidade e a impotência de Isaac diante do fato consumado e irremovível:

“ Mal acabara Isaque de abençoar a Jacó, tendo este saído da presença de Isaque, seu pai, chega Esaú, seu irmão, da caçada.

E fez também ele uma comida saborosa, a trouxe a seu pai, e lhe disse: Levanta-te, meu pai, e come da caça de teu filho, para que me abençoes.

Perguntou-lhe Isaque, seu pai: Quem és tu? Sou Esaú, seu primogênito, respondeu.

Então estremeceu Isaque de violenta comoção, e disse: Quem é, pois, aquele que apanhou a caça e me trouxe? Eu comi de tudo, antes que viesses, e o abençoei, e ele será abençoado.

Como ouvisse Esaú tais palavras de seu pai, bradou com profundo amargor, e lhe disse: Abençoa-me também a mim, meu pai!

Respondeu-lhe o pai: Veio teu irmão astuciosamente, e tomou a tua bênção. Disse Esaú: Não é com razão que se chama Jacó? Pois já duas vezes me enganou: tirou-me o direito de primogenitura, e agora usurpa a bênção que era minha. Disse ainda: Não reservaste, pois, bênção nenhuma para mim?

Então respondeu Isaque a Esaú: Eis que o constitui em teu senhor, e todos os seus irmãos lhe dei por servos; de trigo e de mosto o apercebi; que me será dado fazer-te agora, meu filho?

Disse Esaú a seu pai: Acaso tens uma única bênção, meu pai? Abençoa-me, também a mim, meu pai. E levantando-se Esaú a voz, chorou.

Então lhe respondeu Isaque: Longe dos lugares férteis da terra será a tua habitação, e sem orvalho que cai do alto. Viverás de tua espada, e servirás a teu irmão; quando porém, te libertares, sacudirás o seu jugo da tua cerviz”.

Assim, a comunidade israelita, depois evoluída em reino, teve mudada a linha de transmissão originária por força da consagração — unção, e não há notícia de que a sucessão tenha sido contestada por Esaú ou seus descendentes, ou desconstituída, por chefes dinásticos posteriores, embora as circunstâncias do insólito evento fossem conhecidas dos contemporâneos.

II - Outros casos de translação, por renúncia ou abdicação:

I – Atos dinásticos de Dom Pedro, I e IV.

O fundador do império brasileiro e primeiro monarca do Brasil independente, Dom Pedro I, manteve a condição de primogênito e herdeiro de seu pai, o rei Dom João VI, de Portugal, mesmo após a proclamação da independência do Brasil. Com a morte daquele monarca, em 10 de março de 1826, D. Pedro assumiu o trono como o 28º rei de Portugal, sob o nome de Dom Pedro IV. Simultaneamente, no Brasil, era o Imperador Dom Pedro I.

Após outorgar a constituição de Portugal, em 29 de abril de 1826, abdicou ao trono em sua filha, Dona Maria da Glória, que reinou sob o nome de D. Maria II.

Em 07/04/1831, como imperador do Brasil, abdicou ao trono em favor de seu filho menor, príncipe Dom Pedro de Alcântara, então com 5 anos de idade, o qual tornou-se o Imperador Dom Pedro II, de saudosa memória, figura respeitada internacionalmente, por sua sabedoria e magnanimidade.

Dom Pedro I representou um caso raro, à época, de cidadanias concomitantes: como cidadão português, promoveu a independência e outorgou a primeira constituição e tornou-se o primeiro imperador do Brasil; como cidadão brasileiro, assumiu o trono de Portugal, e comandou tropas portuguesas.

2 – Família Imperial Brasileira, no exílio.

Em 1908, o príncipe Dom Pedro de Alcântara, filho primogênito da Princesa Isabel, imperatriz de direito do Brasil, em exílio, e do Conde D'Eu, renunciou aos seus direitos à sucessão no trono brasileiro, em favor da linha mais próxima, erigindo seu irmão, príncipe Dom Luís, como herdeiro presuntivo da coroa.

3 – Monarquia inglesa.

Em 1936, o rei Eduardo VIII, renunciou ao trono da Inglaterra, a favor de seu irmão, que reinou como Jorge VI, pai da atual soberana, rainha Elizabet II.

A-5: Das Famílias Reais

A revista *Mundo Monárquico*, em seu nº 2, de agosto/1995, traz interessante abordagem sobre esse tema, no artigo intitulado: “Famílias Reais: o que são”. Diz aquela fonte:

“O que faz Famílias Reais é uma tradição secular de comportamento. Só pela herança de tradições e comportamentos, de respeito a valores determinados, de preocupações e concepções de vida, passadas de geração a geração, é possível assegurar uma sucessão de pessoas integralmente identificadas com determinado ofício, inclusive o ofício-arte de chefiar um Estado”.

Segue:

“...as dinastias são produzidas pela História, e sedimentadas pelo tempo... Se são produto da História e do tempo, a existência da monarquia e das Famílias Reais independe de eventuais sucessos ou insucessos políticos-institucionais. Não há lei republicana que tenha o condão de desfazer a História e as tradições. Com trono ou sem trono “oficial”, as Famílias Reais continuam sendo Famílias Reais, histórica e socialmente”.

A doutrina e a jurisprudência têm reafirmado que o poder territorial não é indispensável para o exercício dos poderes dinásticos, os quais encontram-se inseridos na pessoa do soberano, que os conserva mesmo após a perda do trono, transmitindo-os regularmente aos seus herdeiros e sucessores.

“A perda de seu território em nada diminui as suas faculdades soberanas, porque estas são imanentes na própria física do soberano, transmitindo-se, “ad perpetuum” a seus descendentes”. — Baroni Santos, *op. cit.*, pág. 197/198.

Por Famílias Reais, consideramos as unidades familiares constituídas pelos descendentes ou remanescentes dos soberanos que reinaram sobre determinado povo, em sua base territorial, em alguma época.

Enquanto no exercício do poder territorial e temporal, os monarcas terão os títulos oficiais de conformidade com

as constituições de seu país, geralmente, rei, príncipe, imperador etc. É o *Chefe do Estado*, para as relações internacionais, e o símbolo da nação, guardião de sua coroa e de suas tradições, para seus súditos. Como Supremo Magistrado, exerce o Poder Moderador — ou, o 4º Poder, ausente nas estruturas republicanas, velando pelo equilíbrio entre os três poderes tradicionais — Legislativo, Executivo e Judiciário, funcionando como autêntico e efetivo “fiel da balança”.

Cessando o poder territorial, o monarca perde os poderes de comando efetivo — *jus imperii* e *jus gladii* —, conservando, porém, as prerrogativas dinásticas — *Jus majestatis* e *jus honorum* —, as quais, como já se afirmou, são imanes à sua pessoa. Assume, então, o título de *Chefe de Nome e de Armas*, da Casa Real de seu país. Enquanto nessa condição, é reconhecido, pela tradição internacional, como “pretendente” ao trono vago de seu país, e entre seus poderes dinásticos, encontram-se os de julgar pretensões em torno de títulos de nobreza de sua jurisdição, reconhecê-los, convalidá-los, assim como criar e conceder novos títulos, a seu exclusivo critério.

Não é reconhecido o foro de *direito adquirido* ao trono. As prerrogativas dinásticas permanecem *ad aeternum* na família ex-reinante, porém o retorno às funções estatais não é assegurado por nenhuma convenção. Isso porque, nas modernas sociedades, a escolha dos governantes — no caso, reinante, pertence ao povo, através de seus representantes, ou de manifestação de vontade popular — plebiscito. Se decidido a instituição da forma monárquica de governo — ou o retorno a essa forma, a Assembleia Constituinte terá poderes para reconduzir o antigo reinante ou um de seus descendentes, bem assim, escolher entre os representantes da antiga dinastia o que possuir maior representatividade nacional ou, ainda, designar nova família para a função real.

Em época ainda recente, as Cortes da Espanha, por indicação do antigo Chefe de Estado, aprovaram a indicação do príncipe Don Juan Carlos de Borbón y Borbón para sucedê-lo como rei, em desfavor de outro representante da tradição real, príncipe Don Hugo Carlos de Borbón y Parma, também detentor de atributos de pretensão ao trono de Espanha.

A-6: Das Doutrinas sobre a Soberania

Pensadores cristãos, como Santo Agostinho, Hobbes e Bossuet sustentaram a teoria do Direito Divino, como fonte primordial das prerrogativas dinásticas e canônicas.

Essa doutrina, conquanto basilar para o conhecimento da gênese das prerrogativas decorrentes da soberania, no evoluir dos tempos, foi substituída por outras, mais consentâneas com o atual estágio cultural dos povos — legitimismo, constitucionalismo etc., sobrevivendo apenas nos chamados Estados Teocráticos, com suas múltiplas derivações.

“Hoje, a teoria do Direito Divino transformou-se naquela do *legitimismo*, com base na qual, uma dinastia, que por um tempo, ainda que mínimo, tenha reinado sobre qualquer território ainda que pequenino, por este fato, adquiriu, em perpétuo, o direito de reger-lhe os destinos, ainda que seja nominalmente, no caso em que tenha perdido o domínio direto. Portanto, o Soberano deposto permanece sempre soberano; não será um soberano reinante, será apenas um soberano ex-reinante e pretendente, mas permanece, todavia, sempre soberano.

“Não é o soberano uma pessoa comum, mas sujeito do Direito Internacional Público. Poderá manter tratados e designar embaixadores, ministros plenipotenciários e demais membros

da diplomacia". (Francesco, Dott. Renato, in Michele II Angelo Comeno d'Épiro e la sua discendenza, ed. Ferrari, Roma, 1951, pág. 36).

A doutrina e a jurisprudência assentes, têm conceituado a *soberania*, como o exercício de quatro direitos dinásticos básicos:

Poder
e moral
e interno

Nunca
se perde.
E moral
e Dinástico
Internos

- 1) O *ius imperii*, que se traduz como o direito de comandar, governar uma nação, de reinar — modernamente, diz-se que o rei, nas monarquias constitucionais, “reina, mas não governa”. Trata-se, em verdade, do exercício do Poder Moderador, já mencionado;
- 2) O *ius gladii*, significando o direito de impor obediência ao seu comando — atualmente, esse “poder” está afeto ao comando supremo das forças armadas, exercido pelos chefes de Estado;
- 3) O *ius majestatis*, que é o direito de ser protegido e respeitado em conformidade com as leis e os tratados internacionais; e
- 4) O *ius honorum* — fonte de honras —, o direito de premiar virtudes e merecimentos com títulos nobiliárquicos e cavaleirescos, pertencentes ao patrimônio de sua dinastia.

Esses direitos são inerentes à pessoa do soberano, inseparáveis, imprescritíveis e inalienáveis. O monarca pode, entretanto, e por razões pessoais, dispor desses direitos, mediante abdicação ou recusa, a favor de outro membro de sua família. Nesses casos, porém, ele renunciará ao exercício desses direitos,

não implicando na renúncia da soberania, que é nativa e se constitui em direito pessoal e inalienável. Essas qualidades são transmitidas *in totum* aos seus descendentes, herdeiros ou sucessores, sem limitação de linhas ou graus.

Quando um soberano perde o território sobre o qual exercia o “jus imperii” e o “jus gladii”, não perde, *ipso facto*, os direitos de soberano. O exercício desses dois poderes fica provisoriamente suspenso, até que se restaure o *statu quo ante*. Conserva, porém, em sua plenitude, os poderes do “jus majestatis” e do “jus honorum” e conserva, em sua plenitude, o poder legiferante nas relações internas da dinastia.

Essa circunstância — a deposição — faz inserir na pessoa do ex-monarca a *pretensão* ao trono vago, ou extinto, perspectiva de direito essa que se transmite hereditariamente, em perpétuo. Por essa razão, os herdeiros diretos de tronos extintos recebem o tratamento de pretendentes.

Em razão das qualificações históricas e dinásticas inseridas em sua pessoa, o “pretendente” não é um cidadão comum, mas sujeito de Direito Internacional Público.

O chefe de uma família ex-reinante, desde que soberana, conserva os títulos e os atributos heráldicos inerentes ao último soberano, de sua família, cujo poder territorial cessou.

“É de sua competência, no exercício desse direito, conceder e confirmar brasões-de-armas, outorgar, reconhecer, confirmar e renovar títulos nobiliários apoiados no apelido de família — *sul cognome* — ou com um predicado ideal tirado de nomes de cidades, ilhas, rios e outros acidentes geográficos do território que pertencera, em outros tempos, à Coroa de sua Dinastia”. — Baroni Santos, *op.cit.*, pág. 198.

No constante evoluir dos tempos — nem sempre para melhor, entretanto —, podem ocorrer expectativas políticas, culturais e comportamentais de tal monta, que propicie uma mudança na estrutura do Estado. Uma monarquia pode ser deposta, tanto por vontade popular — o que é muito raro! mas e especialmente, por força dos chamados “golpes de Estado”. Nesses casos, o soberano e sua família partem para o exílio, conservando, integralmente, os poderes decorrentes do “ius majestatis” e o “ius honorum”, inerentes à sua qualidade dinástica, conforme exposto acima.

A doutrina conceitua essa ocorrência como *subito la debellatio*, ou seja, a eliminação política e institucional do trono, com mudança para outro sistema de governo.

Há eclosões de crises políticas diante das quais o próprio monarca aceita voluntariamente — às vezes até deseja — essa ruptura institucional, concordando expressamente com a nova ordem de coisas. Nesses casos, e apenas nesses, ele perde os direitos dinásticos, conservando apenas as qualidades principescas herdadas e transmissíveis aos seus descendentes, desprovidas, porém, dos atributos da “pretensão”.

As vezes, a “nova ordem” deseja debelar de vez o antigo regime, inviabilizando eventual reversão. Recorre, assim à eliminação física do monarca e seus descendentes, como nos casos vergonhosos em que ocorreram os assassinatos do Czar da Rússia e toda a sua família, e dos reis de França e seu príncipe herdeiro, que contava à época, apenas 9 anos de idade. São páginas lamentáveis da História, que não beneficiaram em nada aqueles povos, nem renderam lições políticas aproveitáveis para seu futuro.

A perpetuação das qualidades dinásticas *em soberanos depostos sem renúncia* é reconhecida por pacífica jurisprudência. Reproduzimos a seguir, parte da lição do mestre Basilio Petrucci, in "Ordine Cavallereschi e titoli nobiliari in Italia", ed. C.D.Roma, 972, pág. 87, mencionado por Baroni Santos, op. cit. pág. 198.

"Assim é que o ex-rei Umberto II de Savoia, não havendo *subito la debellatio*, conserva a prerrogativa Real na concessão de títulos nobiliários e honorificências cavaleirescas, a par de outros Soberanos de antigos Estados italianos e estrangeiros..."

"De tudo acima, deduz-se que uma Família Soberana não será uma Família Princesca particular... mas uma verdadeira e própria Dinastia, que perpetua a sua antiga autoridade através da conservação do direito do "jus maiestatis", isto é, o direito de ser honrado, respeitado e protegido segundo as leis internacionais — e o "jus honorum", isto é, o direito de premiar o merecimento e a caridade com títulos nobiliárquicos e graus cavaleirescos pertencentes à Família, mesmo fora do próprio Estado" — op. cit., pág. 206.

Da sentença nº 217/49, da Pretoria de Vico Del Gargano, República da Itália — reproduzida em português por W. Baroni Santos, op. cit., págs. 267/268, colhe-se:

"...é irrelevante que aquela Imperial Família não reina mais, há séculos, porque a deposição não prejudica as prerrogativas soberanas, do qual é o sujeito investido, e tais prerrogativas não são prejudicadas, ainda que o Soberano renuncie, espontaneamente, ao trono. Em substância, naquele caso, o Soberano não cessa de ser Rei, mesmo vivendo em exílio ou em vida privada, porque suas prerrogativas são, em si, de nascimento e

não se extinguem, mas permanecem e se transmitem no tempo, de geração em geração”.

“Ora, o Rei Umberto II, de seu exílio em Cascais pode elevar ao grau de nobreza a quem quer que seja, sem que isto possa ser acoimado de ilegítimo ou ilegal. Isto reverte em suas prerrogativas soberanas, às quais ele jamais renunciou, e portanto, permanece sempre titular do “jus conferendi”, como Rei da Itália”.

“Esses podem, como todos os Chefes de Famílias ex-reinantes, realizar aqueles atos que se inserem nas prerrogativas soberanas, e assim podem, como na espécie que aqui se ocupa, conferir investiduras nobiliárquicas. Para validade disto, não impede o fato de que as nomeações não sejam registradas na extinta Consulta Heráldica; o que vale e sustenta é o decreto de nomeação, isto é o ato de autoridade para conferi-lo; o resto tem importância relativa, que não robustece o direito que surge do próprio decreto”.

Ressalte-se, ainda, que as famílias principescas, com a qualificação de soberanas, não necessitam de nenhum reconhecimento, por parte do governo de seu país de origem, nem se submetem a nenhum registro, nos países onde seus membros firmarem residência. Essa independência política e dinástica tem embasamento em sua própria soberania, que norteia sua existência social e legal independentemente de quaisquer reconhecimentos, no que se refere aos assuntos dinásticos e privados. Como cidadãos, entretanto, ficam obrigados aos preceitos legais gerais, a que se submeterem todos os habitantes do país onde seus membros forem radicados, pois, como membros de família ex-reinante, não recebem dos governos posteriores nenhum privilégio ou, mesmo, garantia de sobrevivência.

Exemplo edificante, nesta época, é o de Portugal, onde o governo republicano respeita e presta honras de Estado ao Chefe da Casa Real Portuguesa, Dom Duarte Pio de Bragança, Duque de Bragança, e seus familiares, numa demonstração de elevado espírito cívico e respeito pela História daquele país.

A-7: Notas sobre o Ius Honorum

Os direitos dinásticos reconhecidos ao monarca reinante — *ius imperii*, *ius gladii*, *ius majestatis* e *ius honorum*, são aceitos, sem divergência significativa, pela doutrina e jurisprudência, conforme já exposto. Entretanto, sobre *ius honorum*, quando exercido por um monarca ex-reinante, permitimo-nos alguns comentários.

Conceituados juristas e nobiliaristas afirmam que um soberano deposto, em razão do *ius honorum*, tem poderes para conceder privilégios nobiliários e equestres, em reconhecimento a méritos e virtudes, *mesmo fora dos limites territoriais do Estado originário*.

Data venia, também entendemos que o exílio forçado mantém os laços subjetivos do ex-monarca com seus súditos, e que o monarca conserva seus direitos dinásticos básicos *ad perpetuam*. Porém, a deposição não tem o condão de ampliar a gama de poderes dinásticos que o soberano possuía, quando do exercício do poder real em seu território pátrio.

É sabido que um monarca reinante, por disposição constitucional, somente pode conceder honrarias nobiliárias a cidadãos de seu país. Ressalvam-se apenas as cortesias diplomáticas — condecorações com os graus das Ordens do país, a outros dignitários estrangeiros. No universo republicano, por exemplo, a

França, admite nos quadros da Legião de Honra — a mais alta condecoração daquele Estado — e concede seus graus a cidadãos de outro país.

Assim sendo, e segundo esse conceito, um Chefe de Nome e de Armas de uma dinastia em exílio, poderá conceder títulos nobiliários do patrimônio de sua Família *apenas a cidadãos de seu país originário, ou a seus descendentes*, especialmente quando a honorificência for embasada em predicados territoriais. Do contrário, seria desbordar ilegalmente o exercício do *ius honorum*, antes delimitado pela constituição do país.

O respeito às tradições dos povos que estiveram sob a coroa de seus ancestrais, constitui-se em dever supremo do soberano em exílio e de seus descendentes e sucessores, mormente quando se trata de referências ao território pátrio originário. O vínculo subjetivo que une os súditos ao rei — reinante de fato ou *de iure* — é transmitido de geração para geração, diferentemente do que ocorre com os laços meramente eleitoreiros que ligam os políticos ao povo.

Ad cautelam, e por essas razões, deveriam o chefes dinásticos nessa condição, em o desejando, conceder apenas títulos “sul cognome”, ou de caráter palatino. Quanto aos graus cavaleirescos, somos de parecer de que não há essa limitação, salvo a necessária prudência para evitar o aviltamento dessas honrarias.

Nosso entendimento não é aceito por unanimidade, nem, tampouco, desejamos confrontá-lo com as lições dos grandes mestres que pontificam em contrário, pela evidente esterilidade do embate.

Quando consultados por Chefes Dinásticos de nosso relacionamento, posicionamos nossa orientação no sentido de se absterem da concessão de títulos nobiliários baseados em alusão a personagens sacros e, muito especialmente, em predicados territoriais dos países de origem de seus ancestrais.

Embora as concessões nobiliárias atuais tenham caráter honorífico, a conotação territorial poderia causar ressentimentos aos nacionais da localidade, afigurando-se uma desconsideração aos nativos o fato dos nomes de seus acidentes geográficos adornarem estrangeiros sem nenhum vínculo familiar ou histórico com sua “possessão territorial” virtual.

Quanto aos títulos alusivos a personagens sacros, considerando a universalidade das crenças, as jurisdições das Igrejas, e o respeito devido a todas as convicções religiosas, sempre recomendamos abstenção ou, pelo menos, muita prudência nas concessões.

Evidentemente, a qualidade histórica e perpétua de *guardião da coroa e das tradições de seu povo*, impõe ao monarca, reinante ou em exílio, o respeito aos sentimentos de seus conterrâneos, mesmo que deles esteja separado, por contingências políticas.

É usual, nos contatos diplomáticos, especialmente entre Casas Reais ex-reinantes, que os chefes dinásticos expeçam, reciprocamente, documentos solenes de reconhecimento e confirmação das qualificações dinásticas de suas famílias, podendo, também, reconhecer e confirmar as titulaturas outorgadas por suas Casas. Esses atos são de alta cortesia, e enriquecem os arquivos dos agraciados, fortalecendo os laços de união e amizade entre os titulares.

A Casa Ducal de Méroe — cuja história é o tema da obra principal —, foi agraciada com inúmeros atos de reconhecimento de seu histórico e de sua qualidade dinástica.

Estudos Sobre Direito Nobiliário

B: Questões Nobiliárias nos Tribunais

1 — Panorama atual

A evolução dos conceitos jurídicos de alguns institutos, como a posse, a propriedade, a herança, ao lado da adoção de princípios de direitos e garantias fundamentais e da igualdade das pessoas perante a lei, nas modernas constituições de cunho social, trouxe inevitáveis reflexos no universo da nobiliarquia e dos direitos decorrentes.

Não há espaço, no mundo atual, para monarquias absolutistas nem para a nobreza feudal, com seus privilégios e poderes ilimitados. Os monarcas reinam por direito constitucional e sob suas limitações, e não mais por “direito divino”.

À nobreza feudal, proprietária absoluta de terras sucedeu a nobreza cartular: o feudo foi substituído pelo pergaminho; a propriedade da terra e os cargos públicos, pela honorificência.

Restou, pois, aos titulares e aos seus descendentes, como patrimônio moral, as honras heráldicas dos títulos, brasões de armas e as tradições históricas de seus ascendentes.

As vetustas cartas de nobreza, com suas cláusulas sucessórias instituídas sob os padrões vigentes à época, hoje enfrentam contestações. As declarações de igualdade de todos perante a lei, e a proibição de discriminações em razão de sexo, hoje causam perplexidades e questionamentos, quando da sucessão.

Confrontam-se as cláusulas instituidoras da primazia do varão sobre a mulher, com a moderna igualdade de ambos. Da mesma forma, algumas exigências para a sucessão, normais à época, hoje são consideradas discriminatórias ou contrárias à índole do Estado liberal.

Entretanto, a sucessão em um título nobiliárquico difere, em muito, da sucessão patrimonial. Nesta, a liberdade do testador encontra limites na lei civil. Naquela, em se tratando de um bem moral, entendem os tribunais que deve prevalecer a vontade do instituidor.

2 — Tendências dos tribunais

Com a abolição dos privilégios feudais e sob a luz das modernas constituições, desapareceram os direitos materiais emanados das antigas outorgas nobiliárquicas, e os efeitos jurídicos dos “foros de nobreza”.

Em decorrência natural, das “questões nobiliárias” propriamente ditas, restaram hoje, à apreciação das cortes de justiça, apenas relações jurídicas residuais.

Estas resumem-se, em sua maioria, em contestações às cláusulas de primazia do varão sobre a mulher e da precedência da linha masculina em detrimento da feminina.

Os tribunais, entretanto, são cautelosos ao apreciar fatos ocorridos sob o império de legislações anteriores à ordem constitucional vigente, e balizados por valores sociais hoje considerados ultrapassados. Não trazendo em seu bojo óbices à aquisição ou ao exercício de nenhum direito fundamental ou liberdade pública, as cláusulas estipuladas nas escrituras de nobreza são válidas e providas de eficácia, restritas, porém, ao seu universo familiar.

A tendência que se observa, é a da manutenção dos efeitos oriundos de fato consumado, e a estabilidade das relações sociais, pretendendo evitar a eternização das contendas familiares decorrentes da sucessão e do “melhor direito”, em homenagem aos efeitos do “ato jurídico perfeito”.

Relembre-se aqui, o relato bíblico da venda dos direitos de primogenitura de Esaú para Jacó: mesmo sendo conhecida a fraude — pois de outra maneira, como poderia o fato ser registrado nas crônicas daquele povo? — no aperfeiçoamento do ato — a unção — não se cogitou de desconstituí-la ou de acoimá-la de imoral ou ilegal. A segurança da instituição teocrática vigente não admitia erros: o ungido reinaria sobre o povo de Israel.

Recentes decisões judiciais optaram pela manutenção do “statu quo” há muito estabelecido, desde que as condições impostas à sucessão não impeçam o exercício de algum direito fundamental ou liberdade pública.

Eis, em síntese, os contornos de um caso submetido ao Tribunal Constitucional de Espanha:

Em 31 de agosto de 1733, Don Luis José Ramirez de Cartagena y Salvador instituiu um morgado, anexando ao patrimônio, os direitos de exercício de uma função oficial — Ofício de Alguacil Mayor y Alcaidia de Carcel de la Real Chancilleria. Determinou, no ato de instituição, entre outras exigências, que doravante os sucessores deveriam casar-se com pessoas nobres.

Em 28 de abril de 1799, o rei Don Carlos IV concedeu ao então titular do morgado, Don Luís Ramirez de Cartagena y Blazquez de Bocanegra, o título de Marquês de Cartagena, como indenização pela incorporação à Coroa, do Ofício de Alguacil Mayor y Alcaidia de Carcel de la Real Chancilleria, especificando que a sucessão no título de Marquês de Cartagena deveria ocorrer nas mesmas condições em que se sucederia ao morgado.

A legitimidade do titular atual — tendo por referência temporal o primeiro pronunciamento da Justiça, lavrado em 28/03/1977 — foi contestada sob a alegação de possuir melhor direito à sucessão, face ao presente usuário do título.

A pretensão, deduzida via judicial, foi desacolhida em primeira Instância e essa decisão foi mantida por sentença da Segunda Sala do Civil da Audiência Territorial de Sevilla — nome desse órgão julgador, na terminologia forense espanhola, de 1º de junho de 1979. Irresignado, o litigante vencido ofereceu recurso às instâncias superiores, aduzindo em suas razões, entre outras, a alegação de que a exigência de casamento com pessoa nobre, clausulada como condição sucessória, é contrária ao princípio de igualdade entre os espanhóis, e afronta a liberdade de contrair livremente matrimônio, violando direitos e garantias previstos no art. 14 da Constituição Espanhola. Pretendia, também, a declaração de nulidade da condição sucessória —

casamento com pessoa nobre, contida na instituição do morgado, em 1773.

O Tribunal Supremo de Espanha*, em sua decisão denegatória do recurso, considerou que o recorrente não apresentou provas de que havia contraído matrimônio com pessoa nobre, enquanto o recorrido, comprovadamente, cumpriu esse requisito condicionante à sucessão.

A decisão final coube ao Tribunal Constitucional*, que negou provimento a todos os recursos, declarando a validade das cláusulas impositivas das condições à sucessão.

* TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ESPANHA

Na estrutura estatal espanhola, a competência do Tribunal Constitucional é expressa no art. 161 da Constituição, *verbis*:

“El Tribunal Constitucional tiene jurisdicción en todo el territorio español y es competente para conocer:

b — Del recurso de amparo por violación de los derechos y libertades referidos en el artículo 53,2 de esta Constitución, en los casos y formas que la ley establezca”.

* TRIBUNAL SUPREMO DE ESPANHA

Art. 123:

“El Tribunal Supremo, con jurisdicción en toda España, es el órgano jurisdiccional superior en todos los órdenes, salvo lo dispuesto en materia de garantías constitucionales” — *negrito do autor*.

3 — Os direitos e liberdades públicas, especialmente a igualdade perante a lei, são garantidos pelo texto constitucional espanhol, como segue:

Derechos y libertades

Artículo 14:

“Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social”.

Sobre “los derechos y libertades referidos en el artículo 53,2 de esta Constitución”, citados acima, transcrevemos:

Capítulo Cuarto - De las garantías de las libertades y derechos fundamentales

Artículo 53

Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios de preferencia y sumariamente y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30.

Confira-se os seguintes trechos da Sentença — referência nº 27/1982 —, publicada no B.O.E. nº 137, Sala: Segunda, Tribunal Constitucional de Espanha, vertida para o português:

“Nele — no caso *sub judice**, este Tribunal há de considerar como questão inamovível, pois assim o decidiu o Tribunal Supremo, a aplicação da condição de 1733 à ordem de sucessão no título de Marquês de Cartagena”.

“...assim o demonstra o art. 13 do Decreto XXXVIII das Cortes Constitucionais do Triênio Liberal, de 27 de setembro de 1820, segundo o qual, os títulos, prerrogativas honoríficas e qualquer outras prerrogativas desta classe que os possuidores atuais de vinculações desfrutam como anexas a elas, subsistirão no mesmo pé e seguirão a ordem de sucessão prescrita nas concessões, escrituras de fundação e outros documentos de sua procedência”.

“Tal condição de nenhum modo atenta contra os preceitos constitucionais supostamente infringidos, porque não sendo, em princípio e em sua origem a criação do título nobiliárquico em questão um direito objetivamente inerente à personalidade, senão derivado da libérrima vontade do concedente,... o subordinar sua posse a contrair matrimônio com pessoa notoriamente nobre, não ataca a dignidade das pessoas, nem altera a igualdade perante a lei, nem é impedimento para contrair matrimônio com plena validade jurídica.”

“...é evidente que no presente caso, ao cumprimento da obrigação não se subordina a aquisição nem o exercício, direta ou indiretamente, de nenhum direito fundamental ou liberdade

* Nota do autor.

pública. No caso que se debate a condição não é contrária, por discriminatória, ao art. 14 — da Constituição Espanhola”^{*}.

“...não sendo inconstitucional o título nobiliárquico, não pode sê-lo — a condição de, nota do autor — subordinar sua aquisição por via sucessória, ao fato de casar-se com nobre”.

3 — *Da integração de predicado nobiliário ao nome civil*

Das relações jurídicas residuais acima mencionadas, e em decorrência da manutenção das “honras do nome”, que desfruta de proteção jurídica, surge a questão do uso social dos predicados nobiliários como elemento do nome, e seus efeitos na identificação civil.

Enveredando pela Lei de Registros Públicos, observamos que ela prevê possibilidades de se retificar os registros civis de nascimento, casamento ou óbito, para corrigir erros de grafia, assentos divergentes da declaração original de vontade, e outras circunstâncias que recomendem essa medida.

É conhecida a situação de estrangeiros, radicados no Brasil, cujos registros foram efetuados em condições precárias, às vezes baseados apenas em declarações pessoais, com as possibilidades de distorções decorrentes de pronúncia incorreta, viciada, ou, ainda, de “sotaques”. Tivemos conhecimento de uma ocorrência em que o nome do nascituro foi registrado como “Baldiri”, quando, em realidade, seu genitor, de origem portuguesa, pretendia registrá-lo como “Valdir”.

Essas retificações são ainda necessárias, para harmonizar os registros familiares, exigidos para concessão de cidadania

^{*} Nota do autor.

estrangeira, ora permitida pela legislação pátria, em casos específicos.

Ressalte-se, também, os casos de homonímia, em que a lei permite a alteração do nome do requerente, para distingui-lo dos demais. O procedimento básico para as retificações, suprimientos e restaurações está contido na lei nº 6.015/73:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 — cinco — dias, que correrá em cartório”.



§ 4º. Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento”.



Em alguns casos, por força do costume, podem surgir novos componentes do nome de família, ocasionados pelo uso continuado de predicados nobiliários socialmente integrados ao nome civil.

Possuidores de atributos heráldicos podem ser conhecidos, em suas relações sociais, pelo nome civil acrescido do título nobiliário, gerando assim, uma identidade material que discrepa do registro de nascimento. Em casos especiais, justifi-

cados face a situações concretas, o Poder Judiciário, com as cautelas necessárias e mediante procedimento regular junto as Varas de Registro Público, poderá autorizar a retificação dos registros de nascimento e/ou casamento, para harmonizar a identificação social do requerente com o nome constante de seu registro civil de nascimento

No Brasil, eventual autorização do Poder Público para acrescentar predicados nobiliários ao nome civil *não implica em reconhecimento de qualidade nobiliárquica* — que não desfruta de proteção jurídica no ordenamento pátrio — limitando-se seus efeitos à identificação pessoal do requerente.

Neste passo, pretendemos clarificar os conceitos clássicos mais conhecidos, sobre a natureza dos títulos nobiliárquicos.

Autores de renome, ao se referirem aos títulos de nobreza, conceituam-nos como “direito de propriedade”, “propriedade honorífica” etc., que servem para honrar e/ou designar seu possuidor. Segundo alguns, o título nobiliário possui a mesma natureza do nome civil, ou, ainda, de uma distinção honorífica do nome pessoal.

A natureza jurídica do direito ao título é a similar a do direito ao nome, pois o predicado nobiliário e o nome possuem, em comum, elementos identificadores da pessoa.

Segundo a orientação de Planiol, citado por Limongi França, em sua obra *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*, ed. RT, 195, o direito ao título nobiliárquico participa da mesma natureza do direito de propriedade.

“Diferentemente dos nomes, diz o mestre, os títulos de nobreza constituem uma *verdadeira propriedade*, como as terras de onde eles derivam, “uma *propriedade honorífica*”, que serve “não para *designar*, mas para *honrar* aqueles que os possuem”.

Mencionando a orientação preconizada por Coviello, Messineo e Laborde-Lacoste, prossegue:

“... os títulos participam de uma natureza análoga ao direito ao nome; são uma espécie de individualização da pessoa, um distintivo honorífico do nome — Coviello.

“Afins ao direito ao cognome, são um ulterior signo distintivo da pessoa, que serve para indicar que a mesma pertence à nobreza, ou seja, a uma dada família, que tenha adquirido o título por especial benemerência” — Messineo.

O mestre citado considera que o título de nobreza “não é o mesmo que o nome, nem parte deste, diferindo uma coisa da outra...”

“Não obstante, uma vez usado por determinada pessoa que a tal tenha direito, o título adquire o caráter de mais um elemento de distinção pessoal do portador, passando, de certo modo, a participar, *também*, da natureza do nome”. — op. cit. pág. 463.

Tais fundamentos jurídicos fundamentaram brilhante parecer de lavra do ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Bento Emanuel Ramos Mello, oficiando em ação de retificação de registro civil, na qual o autor pleiteou a integração, ao seu nome civil, de agnome originário de título nobiliárquico transmitido por seus ascendentes e sempre usado

em suas relações sociais, buscando, com essa providência, elidir os inconvenientes da homonímia então existente.

Do parecer ministerial em apreço, destacamos:

“No caso dos autos, a motivação da alteração do nome como proposto na inicial, objetivamente enfocada, insere-se seguramente nas razões acima expostas, ou seja, adequa-se à necessidade de melhor identificação do autor, já que, como comprovado nos autos, socialmente é o apelante identificado como — omissis — e, assim, ainda que excepcionalmente, o pedido tem base para o seu deferimento...”

Do v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lavrado no mesmo feito, dando provimento, por unanimidade, à apelação oferecida face ao indeferimento do pleito em 1ª instância colhe-se:

“Nada impede que se abra exceção ao art. 57 da Lei de Registros Públicos, quando a pessoa interessada sempre foi conhecida pelo nome que deseja adotar” — RT 532/86, RJTSP 47/189, com base nessa orientação, o juiz Ruy Coppola, de São Bernardo do Campo, deferiu pedido do líder metalúrgico Luís Inácio da Silva, que passou a se chamar Luís Inácio Lula da Silva —. Nesse sentido, mais liberal tem-se orientado a jurisprudência, desde que cabalmente satisfeita a prova quanto ao nome pelo qual o interessado é conhecido no seu meio social e que, por isso, quer acrescentar ao prenome registrado”...

Finaliza, o venerando aresto:

“Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir o pedido inicial, sendo que a retificação deve abranger os assentos dos... casamentos e do nascimento de seu filho... com a

observação de a anotação da retificação do nome, em virtude da presente ação judicial, deve sempre constar das certidões expedidas pelo Registro Civil...”

Esse ilustrativo provimento judicial, permitiu ao autor integrar ao seu nome civil, o predicado ducal de Méroe, de tradição de seus ancestrais.

Observamos que, ao contrário do que ocorreu no Brasil, houve países em que a mudança dos sistemas de governo e a “abolição” das outorgas nobiliárias não descuidou de suas tradições. Na Itália, por exemplo, a Constituição de 1947 prevê, nas Disposições Transitórias e Finais, que embora os títulos nobiliários não sejam reconhecidos pelo governo republicano, os predicados deles decorrentes, anteriores a 28/10/1922, sejam agregados como parte dos nomes civis de seus possuidores — vide transcrição do texto constitucional italiano na nota a seguir.

NOTA:

Costituzione della Repubblica Italiana, — Gazzetta Ufficiale del 7 dicembre 1947.

“Disposizioni Transitorie e Finali

XIV. I titoli nobiliari non sono riconosciuti.

I predicati di quelli esistenti prima del 28 ottobre 1922 valgono come parte del nome”.

Outros países — Espanha, p. ex —, permitem aos descendentes e sucessores dos agraciados agregarem seus predicados nobiliários ao nome de nascimento.

C-I- Decisões Judiciais.

Como ilustração, colacionamos alguns extratos/resumos de decisões judiciais, cuja matéria de fundo se relaciona com exposto sobre direito nobiliário.

República de San Marino

Sentença — parte — do Commissariato della Legge da República de San Marino

RESUMO: Reconhece o direito aos títulos marquiais de Retórbido e de Castel San Vitale delle Carpinete, e autoriza agregar seus predicados ao nome civil do requerente. — Os nomes das partes foram omitidos.

TEXTO: “Il Commissario della Legge há pronunciato la seguente sentenza nella causa nº 54 Anno 1967... (omissis):

VI – Posto che l’attore abbia tuttora diritto ai titoli reclamati, ne deriva, come conseguenza, che essi debbano far parte integrante del sua cognome che è il supremo patrimonio di una famiglia. PER QUESTI MOTIVI Ogni contraria istanza, eccezione e deduzione respinte:

DICHIARA:

- 1) Che l’attore (...) há diritto ai titoli trasmissibili di Nobile del Sacro Romano Impero; di Marchese di Retorbido e di Castel San Vitale delle Carpinete;
- 2) Che conseguentemente detti titoli possono legalmente aggiungersi al cognome... (omissis). San Marino, 26 luglio 1967”

República Italiana - I

Decreto — parte — della Corte d'Appello di Torino, 1 Gennaio 1968

RESUMO: Declara que a sentença acima transcrita — originária da República de San Marino, adquiriu autoridade de coisa julgada — com efeitos civis extensíveis à Itália — e determina as anotações no registro de nascimento do requerente, para agregar os predicados nobiliárquicos de “Retorbido e Castel San Vitale delle Carpinete” — Os nomes das partes foram omitidos.

TEXTO:

“Il Primo Presidente Della Corte di Appello di Torino sull’istanza del (...), ha pronunciato il seguente DECRETO:



DICHIARA che la sentenza 26-27 luglio 1967 resa dal Comisario della legge della Repubblica di San Marino, in causa fra dott (...) e (...) há autorità di cosa giudicata nel territorio della Repubblica Italiana nel punto in cui pronuncia che il dott. (...) ha diritto al cognome di “Retorbido e di Castel San Vitale delle Carpinete” e che può legittimamente aggiungerlo al cognome di “.....”.

Ordina l’annotazione del presente decreto in calce all’atto di nascita del dott. (.....) e la sua trascrizione nei registri in corso delle nascite del comune di Torino. Torino, 1-1-1968”.

Fonte:

Regesto Dei Marchesi Corti di Retorbido e di Castel San Vitale delle Carpinete, Temistocle Bertucci — Arcade —, Roma, 1968.

República Italiana - II

Em seu "Tratado de Heráldica", 1º volume, o venerando Prof. Baroni Santos apresenta um alentado e precioso elenco de sentenças, emanadas do Poder Judiciário italiano, do qual, para ilustração, destacamos as seguintes:

1) Tribunal de Nápoles, Sessão IV, 4.12.1946

Sentença de reconhecimento e transcrição do título e predicado nobiliário Amoriense: "Tonker, Barão de Apamea".

2) Tribunal de Pádua: 19.06.1951

Sentença de reconhecimento e transcrição dos predicados nobiliários da Casa de Habsburgo: "Calzavara de Castelmauro" e o de Amório: "Calzavara de Corinto".

3) Tribunal de Benevento: 15.06.1954

Sentença de reconhecimento e transcrição do precitado nobiliário Amoriense: "Moratti Angelo Pietro di Valle Nestore".

4) Sentença do Tribunal de Perúgia

Sessão Civil N. 256 R.G. 1950, de 27.03.1950

Examina o reconhecimento do título de Conde, concedido em 31.05.1946 por S.M.I. Marciano II ao N.B. Ulisse del Commoda e antecipado, por sucessão, a favor de seu filho primogênito N.H. Aldo: reconhece a legítima pretensão do outorgante ao trono de Constantinopla e Grão-Mestre da Ordem Constantiniana, e como tal, com direito de conferir títulos e honorificências; afirma, ainda, que o outorgante conserva todas as prerrogativas dos soberanos

reinantes, sem que o Estado Italiano possa impedir.
Oficiaram nesta sessão: Presidente: Varriale;
Promotor Público: Vadi; Juízes: Silvio Di Stefano e
Luigi Severini; Chanceler: Brunetti.

Reino de Espanha

Decisões do Tribunal Constitucional de Espanha

Sentença

Referência nº 27/1982 - nº de Registro 6/1982

Publicada no B.O.E. nº 137, de 09/06/1982 - Sala: Segunda

Matéria de fundo:

Questionamento à ordem de sucessão no título Marquês de Cartagena, que estabelecia, entre outras, a cláusula de obrigatoriedade de casamento dos sucessores com pessoa nobre.

DECISÃO: Reconhece a validade e determina a manutenção das cláusulas e exigências originárias para a sucessão.

Sentença

Referência nº 68/1985 - nº de Registro 618/1984

Publicada no B.O.E. nº 153, de 27/06/1985 - Sala: Segunda

Matéria de fundo:

Sucessão hereditária no título Marquês de Domecq

DECISÃO: Reconhecimento da validade da alteração na linha sucessória originária, por decreto do Chefe de Estado e Resolução do Ministério da Justiça.

Sentença

Referência nº 114/1995 - nº de Registro 885/1991

Publicada no B.O.E. nº 184, de 03/08/1995 - Sala: Pleno

Matéria de fundo:

Questionamento sobre a constitucionalidade da ordem de sucessão no título de Marquês de Agrópoli, que estabelecia precedência do varão sobre a mulher.

DECISÃO: Denegação do recurso por reconhecimento de efeitos de fato consumado, em situação estabelecida antes do advento da atual Constituição da Espanha. — Decisão por maioria.

Sentença

Referência nº 126/1997 - nº de Registro

Publicada no B.O.E. nº 171, de 18/07/1997 - Sala: Pleno

Matéria de fundo:

Questionamento da constitucionalidade dos preceitos legais em que se embasou a ordem de sucessão nos títulos de Conde de Cardona, com Grandeza de Espanha, Marquês de Mairena, e Conde de Arzacóllar, que estabelecia a precedência do varão sobre a mulher. Demandante e demandado no mesmo grau de parentesco — irmãos, tendo a mulher precedido ao varão no nascimento.

DECISÃO: Desacolheu a arguição de inconstitucionalidade. Pronunciou que o artigo 1 da Lei de 4 de maio de 1948 e o artigo 13 da Lei de 11 de outubro de 1820, no que declara aplicável o Direito histórico e, em particular a Partida 2.15.2, preceito do qual deriva a regra de preferência do varão sobre a mulher em igualdade de linha e grau, na ordem regular das transmissões dos títulos nobiliárquicos por evento morte, não são contrários ao art. 14 da Constituição Espanhola, o qual estabelece a igualdade de todos perante a lei.

NOTAS:

A decisão lavrada na Sentença 126/1997, foi tomada por maioria de votos. De seus arrazoados, colhemos os seguintes conceitos: a — o critério de preferência do varão sobre a mulher em igualdade de linha e de grau, estipulado nas cláusulas sucessórias dos títulos nobiliárquicos não é contrária ao princípio da igualdade de todos perante a lei; b — a ordem de sucessão das dignidades nobiliárias se acomodam estritamente ao disposto no título de concessão, considerando que, atualmente, o uso dos títulos nobiliários é um fenômeno estritamente social, como que auto-regulado, imune a qualquer manifestação dos poderes públicos.

Síntese:

1 — Direito Nobiliário não é sinônimo de “direito da nobreza”. O desaparecimento da “jurisdição” feudal extinguiu o antigo regramento, tornando inócuos, perante a lei, os foros de nobreza.

2 — A igualdade jurídica não deslustra a origem fidalga nem esmaece o vulto de ancestrais alçados à nobreza.

3 — Das antigas relações nobiliárias, subsistem apenas contestações sobre a preferência sucessória do varão sobre a mulher, sobre a precedência dos descendentes em linha masculina sobre os originários de linha feminina, e outras cláusulas *aparentemente* destoantes dos modernos ordenamentos jurídicos. Não ocorrendo, porém, cerceamento à aquisição ou exercício de direito fundamental ou liberdade pública, essas cláusulas são providas de eficácia, em seu universo particular.

4 — Os tribunais — alusão genérica aos órgãos judiciais — tendem a não conhecer a matéria de fundo dessas lides.

5 — Predicados nobiliários legalmente integrados ao nome civil desfrutam de tutela jurídica, como elementos do nome.

Adendo

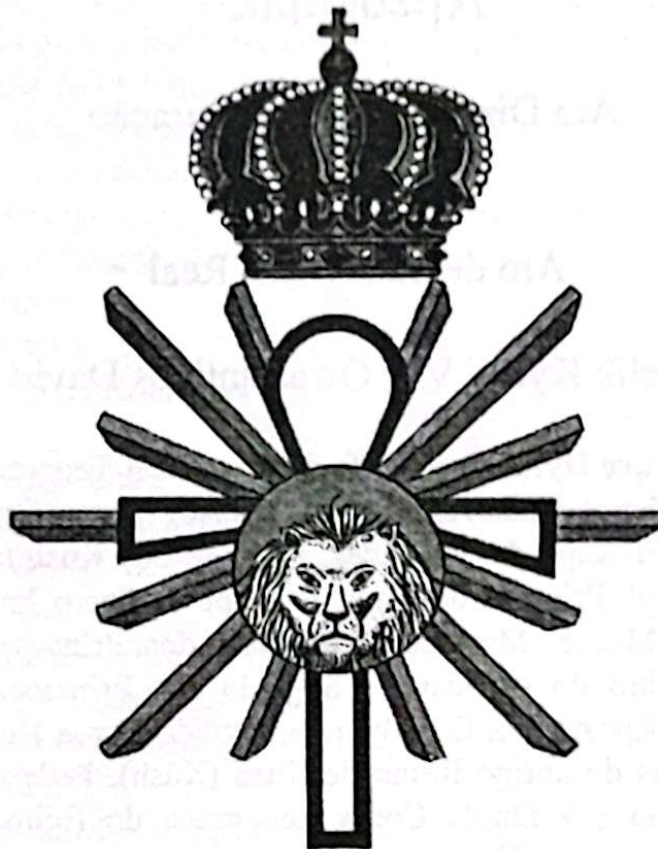
1- Estatuto da Antiga Real Ordem do Leão Negro (Apedemak)
Ato Dinástico de Restauração

2- Notas sobre a denominação "Méroe"

Antiga Real Ordem do Leão Negro

Apedemak

Ato Dinástico de Restauração



**Insígnia atual da Antiga Real Ordem do Leão Negro
Apedemak**

Arte final elaborada pelo artista plástico Jorge de Oliveira

**Patrimônio dinástico, perpétuo e inalienável da
Domus Regia Aethiopiae supra Aegyptum
Casa Real Teocrática de Kash
Grande Núbia**

**Domus Regia Aethiopiae supra Aegyptum
Coroa de Kash**

**Antiga Real Ordem do Leão Negro
Apedemak**

Ato Dinástico de Restauração

Ato de Sua Alteza Real

Melik Kyrky VII, Qwastantinos David

Dei Gratia et Jure Dynastico Chefe da Casa Real Teocrática de Kash, historicamente denominada Aethiopia Supra Aegyptum (Grande Núbia), Kwr de Kash, Príncipe dos Nobades, Príncipe dos Kushitas, Soberano dos Países do Sul, Príncipe de Faras, Príncipe do Sacro Império Romano, Duque de Méroe, Membro da Câmara dos Príncipes Ortodoxos Egípcios, Membro do Consistório Sagrado dos Príncipes Ortodoxos, Proto-Hierarca Apostólico, Guardião da Sagrada Coroa Real e das Tradições Nacionais do antigo Reino de Kush (Kash), Federado ao Sacro Império Romano e à Dupla Coroa Teocrática do Egito, dinastia de Direito Histórico, em exílio:

**Restaura e regulamenta as atividades da
Antiga Real Ordem do Leão Negro
Apedemak**

Decreto Magistral registrado no Arquivo Dinástico e Armorial da Coroa de Kash sob nº 0227/1987

Indicador

Preâmbulo	
Restauração da Antiga Real Ordem do Leão Negro	art. 1º
Da Qualificação e da Sucessão:	art. 1º, § 1º
A mais alta condecoração da dinastia	art. 1º, § 2º
O Grão-Colar da Ordem	art. 1º, § 2º
Do uso das insígnias pelos agraciados	art. 1º, § 3º
Do tratamento honorífico de "Dom"	art. 1º, § 3º
Da Administração:	arts. 2 a 4
Do tratamento ao Grão-Mestre:	art. 2, § 4º
Das Atividades:	arts. 5º e 6
Honorificências:	art. 7º
Da Concessão de Honrarias:	art. 7º, § 1º
Dos Graus:	art. 7º, § 2º
Do uso do Grão-Colar	art. 7º, § 3
Da concessão da Grã-Cruz	art. 7º, § 4
Da Criação de Cavaleiros Hereditários:	art. 8º
Da Insígnia da Ordem:	art. 9º
Das Cerimônias - normas e recomendações:	art. 9º, § único
Dos Membros Natos:	arts. 10º e 11º
Dos cargos na Administração da Ordem	art. 12º
Do Patrimônio:	art. 13º
Da Extinção ou Modificação da Ordem:	art. 14º
Da inatividade prolongada da Ordem	art. 14, § único
Da Assunção do Príncipe Herdeiro de Kash:	art. 15º
Da Menoridade do Príncipe Herdeiro:	art. 15º, § 1º
Do Conselho de Regência:	art. 15º, § 1º
Da Suspensão das atividades - hipótese	art. 15º, § 2º
Da Limitação de Poderes do Conselho de Regência:	art. 15º, § 3º
Final: Da Lavratura e da datação deste ato:	

Antiga Real Ordem do Leão Negro Apedemak

ATO DINÁSTICO DE RESTAURAÇÃO

Diz Sua Alteza Real Melik Kyrky VII, Qwastantinos David

Dei Gratia et Jure Dynastico Chefe da Casa Real Teocrática de Kash, historicamente denominada Aethiopia Supra Aegyptum (Grande Núbia), Kwr de Kash, Príncipe dos Nobades, Príncipe dos Kushitas, Soberano dos Países do Sul, Príncipe de Faras, Príncipe do Sacro Império Romano, Duque de Méroe, Membro da Câmara dos Príncipes Ortodoxos Egípcios, Membro do Consistório Sagrado dos Príncipes Ortodoxos, Proto-Hierarca Apostólico, Guardião da Sagrada Coroa Real e das Tradições Nacionais do antigo Reino de Kush (Kash), Federado ao Sacro Império Romano e à Dupla Coroa Teocrática do Egito, dinastia de Direito Histórico, em exílio:

Omnibus et singulis hasce litteras inspecturis: salutem!

No exercício de Nossas soberanas prerrogativas, imprescritíveis e invioláveis, reconhecidas por Nossos Pares em seu valor histórico e qualidade dinástica, ao contexto da Venerável Comunidade Apostólica Primitiva, do Sagrado Consistório dos Príncipes Ortodoxos e da Câmara dos Príncipes Ortodoxos Egípcios, e:

Considerando a antiga tradição das Casas dinásticas, de galardoar com suas insígnias as pessoas que se destacarem em seu meio social, exemplificando méritos e virtudes incomuns;

Considerando o ato de investidura, reconhecimento e confirmação nos termos da Santa Bula de 27 de janeiro de 1986, expedida pelo Pro-Patriarca Ecumênico, da Venerável Comunidade

Apostólica Primitiva, Católica e Ortodoxa, registrado sob nº 0227/1986, nos arquivos da Domus Augusta;

Considerando que, por sucessão legal e reconhecida, conforme as regras do Direito Dinástico, pertence aos reis da Aethiopia supra Aegyptum, hoje denominada Casa Real Teocrática de Kash, em exílio, o privilégio de conceder, em reconhecimento de méritos e virtudes, a antiqüíssima láurea conhecida como "Insígnia do Leão", antes já conferida por seus antecessores, os faraós do Egito, e depois reis da Aethiopia supra Aegyptum, ou da Núbia, nos termos do artigo 13º daquela sacra Bula;

Considerando que as instituições dinásticas, mesmo em caso de prolongada inatividade, permanecem latentes, *in pectore et in potentia*, face à imperecibilidade das prerrogativas reais;

Atentos à conveniência de atualizar e regulamentar as instituições de Nossa Real Casa, adaptando-as aos moldes do direito nobiliário moderno e dos costumes aceitos dos povos;

Considerando que é grato ao Nosso coração agradecer, com a insígnia honorífica dessa nobre instituição, a quem for considerado digno de tal honraria;

Em comemoração ao 1º aniversário do reconhecimento oficial de Nossa ascensão à Chefia Dinástica da Casa Real Teocrática de Kash;

Pelo Direito hereditário que Nos advém das tradições de Nossa Real Casa, e do inciso 6 do art. 2º dos Estatutos da Organização Institucional Teocrática da Coroa de Kash, de **moto próprio**, resolvemos decretar, como de fato **DECRETAMOS**:

1º) Fica restaurada a **ANTIGA REAL ORDEM DO LEÃO NEGRO**, dita de Apedemak, como emanção da **fons honorum** que Nos é inerente, cujas atividades, nesta atual fase da história da dinastia, serão regidas por este ato.

§1º: A Ordem, ora restaurada, se constituirá em patrimônio heráldico e dinástico, imprescritível e inalienável da Casa Real e Teocrática de Kash, denominada Aethiopia supra Aegyptum (Grande Núbia), com sucessão hereditária, nos moldes das instituições da antiga cavalaria cristã. Seu Grão-Mestrado pertencerá ao Chefe da dinastia, nos termos do art. 4º, adiante. Sua existência jurídico-dinástica, e exclusivamente para esse efeito, não dependerá de nenhum registro especial, salvo se exigido pelas autoridades do país onde tenha representação.

§2º: A Antiga Real Ordem do Leão Negro, dita de Apedemak, outrora denominada "Insígnia do Leão", representa a mais alta condecoração concedida pela Casa Real Teocrática de Kash (Aethiopia supra Aegyptum). Seu Grande Colar integra os símbolos reais, envolvendo os escudos das armas e do timbre oficial,

§3º: Os agraciados deverão usar a insígnia da Ordem pendente do escudo de suas armas pessoais, e terão direito ao tratamento honorífico de "Dom" (dominus, senhor), anexado ao respectivo grau nobiliário.

ADMINISTRAÇÃO:

2º) Sendo uma instituição privada, o governo dinástico e a administração temporal da Ordem serão de competência exclusiva do titular da Coroa de Kash.

§1º A Ordem disporá de um órgão consultivo, denominado Supremo Conselho, constituído dos seguintes dignitários, cujas funções serão reguladas por ato específico:

- a- Grão-Mestre
- b- Grão-Chanceler
- c- Consultor Jurídico-Heráldico
- d- Secretário Geral
- e- Diretor do Patrimônio
- f- Chefe do Cerimonial
- g- Membros do Corpo Diplomático

§2º) O Grão-Mestre é o representante legal e exclusivo da ordem para todos os fins de Direito, em juízo ou fora dele.

§3º: A gestão administrativa da ordem poderá ser exercida por membros especialmente designados pelo Grão-Mestre, com poderes específicos, em número a seu critério.

§4º) O Grão-Mestre é o Presidente natural do Supremo Conselho, e terá o tratamento de Soberano. Os demais membros serão nomeados e exonerados *ad nutum*, por ato específico.

4º) O Grão-Mestrado da Ordem será sempre atributo pessoal e exclusivo do Chefe Dinástico da Casa Real Teocrática de Kash e o acompanhará, bem como a seus herdeiros e sucessores, até o final dos tempos.

ATIVIDADES:

5º) A Ordem incentivará o estudo de temas ligados à História Geral e à História dos Povos da Antigüidade. Será objeto de amplos estudos a história da África Antiga, do Egito e do antigo reino de Kush (Kash), seus costumes, tradições e filosofia, bem como dos antigos estados de Nobádia, Makúria e Alwa, originários de seu desmembramento. Esses estudos poderão ser implementados em conjunto com o Centro de Estudos Históricos da Coroa de Kash, que expedirá os documentos pertinentes.

§1º: No âmbito de suas atividades, a Ordem não tomará conhecimento de ideologias políticas e religiosas, nem se pronunciará a respeito.

§2º: Os membros da Ordem serão incentivados à prática da caridade e da solidariedade humana, devendo exercê-las dentro de suas especialidades profissionais ou possibilidades materiais, sem qualquer publicidade.

§3º: Por decreto especial, poderão ser criados priorados autônomos, com estatutos próprios, outorgados pelo Grão-Mestre.

6º) A Ordem poderá organizar conferências, seminários e publicações, observado o item anterior.

HONORIFICÊNCIAS:

7º): A concessão de honrarias, pela Ordem Real da Coroa da Núbia, será regulamentada por este estatuto, observando-se, no que couber, os costumes e as tradições cavaleirescas.

§1º: A Ordem premiará os méritos e virtudes de pessoas que se destacarem na sociedade e no âmbito cultural de suas especialidades, com graus nobiliários, mediante proposta do Supremo Conselho, ou por iniciativa do Grão-Mestre.

§ 2º: A Ordem possuirá os seguintes graus:

- a) Grão-Colar
- b) Grã-Cruz
- c) Grande Oficial
- d) Comendador
- e) Cavaleiro (Dama)

§3º: O Grão-Colar da Ordem será privativo do Grão-Mestre e do príncipe herdeiro do Grão-Mestrado.

§4º: A Grã-Cruz da Ordem somente será concedida a chefes dinásticos, príncipes, grandes nobres e dignitários eclesiásticos que mantêm relacionamento diplomático com a dinastia concedente, à seu critério.

8º) Por mercê especial, embasada na **fons honorum** privativa do Grão-Mestre, poderão ser criados cavaleiros hereditários, com sucessão regulada por decreto específico.

9º) A insígnia da Ordem constará de uma cruz egípcia branca, perfilada de púrpura, com resplendor, tendo ao centro um círculo de ouro carregado da representação heráldica do Leão Negro (Apedemak), o todo encimado por coroa real. A fita será dourada, com duas tiras de cor negra, uma interna e a outra, externa. O manto da Ordem será de cor púrpura tendo bordada, no lado esquerdo, a insígnia da Ordem.

§único: As cerimônias de agraciamento observarão os costumes e as conveniências sócio-culturais da época, vedadas quaisquer condutas conflitantes com a legislação do país em que desenvolver suas atividades. Recomendar-se-á aos agraciados, discrição quanto ao uso de condecorações e títulos honoríficos ou nobiliárquicos que possuam.

10º) Os príncipes e princesas da Casa Real e Teocrática de Kash, bem como seus cônjuges, serão grã-cruzes natos da Ordem. O príncipe herdeiro terá o título de Grão-Colar.

11º) Os chefes dinásticos da Casa Real de Cataônia-Comagena e da Casa Real da Grande Frigia serão grão-colares honoríficos da Ordem. Os príncipes e princesas das casas reais acima, bem como seus cônjuges, serão grã-cruzes da mesma classe.

12º) Todos os cargos integrantes da estrutura da Ordem ou criados *a posteriori* terão caráter honorífico. Todas as funções serão desempenhadas à título de colaboração espontânea, vedada qualquer remuneração pecuniária. O exercício de quaisquer funções na Ordem não ensejará a criação de vínculo empregatício.

13º) O patrimônio econômico-financeiro da Ordem será constituído por doações e contribuições espontâneas de membros e não-membros, pessoas físicas e jurídicas. Os doadores ou contribuintes não serão responsáveis pela gestão dos bens, nem responderão por eventuais compromissos assumidos pela Ordem.

14º) Tratando-se de órgão integrante da estrutura dinástica da Casa Real Teocrática de Kash., a Antiga Real Ordem do Leão Negro

não poderá ser extinta. Eventuais modificações somente poderão ser adotadas atendendo-se a imperativos de atualização, de conformidade com as regras heráldicas e de direito nobiliário, e observado o interesse superior de preservação histórica e moral da dinastia.

§único: Eventual inatividade da Ordem, mesmo prolongada, não acarretará sua extinção.

15º) Em caso de falecimento, impedimento definitivo, ou renúncia do Grão-Mestre, o príncipe herdeiro da Coroa de Kash assumirá de pleno direito o Grão-Mestrado da Ordem.

§1º: Ocorrendo um dos eventos acima durante a menoridade do príncipe herdeiro, a Ordem será governada por um Conselho de Regência, composta pelos membros do Supremo Conselho, sob a chefia da rainha de ire da Coroa de Kash.

§2º: Na impossibilidade de se formar o Conselho de Regência, ou se as circunstâncias o recomendarem, a rainha de iure suspenderá as atividades da Ordem até o implemento da maioria legal do príncipe herdeiro.

§3º: O Conselho de Regência, em seu exercício, não poderá conceder a honraria prevista no artigo 8º., por se constituir exercício de direito privativo do Grão-Mestre, como chefe da dinastia (*ius honorum*).

FINAL:

A Antiga Real Ordem do Leão Negro, dita de Apedemak, ora restaurada, pertencente ao patrimônio privado da Domus Regia Aethiopiae supra Aegyptum, com transmissão hereditária *ad infinitum*, tem personalidade dinástica, e não dependerá de nenhum outro registro para regulamentar suas atividades, sob esse aspecto e na jurisdição da dinastia, salvo se exigido pela legislação do país onde tenha representação.

Por ser de Nossa vontade, mandamos lavrar este ato, o que ocorreu na cidade de São Paulo-SP (Brasil), aos 27 dias do mês de fevereiro de um mil, novecentos e oitenta e sete (27.02.1987), 1º aniversário do reconhecimento oficial de Nossa elevação à chefia de nome e de armas da Casa Real Teocrática de Kash (Aethiopia supra Aegyptum) e no Grão-Mestrado de todas as suas Ordens e Instituições, por especial mercê de Deus.

Proclame-se.

Notas sobre a denominação "Méroe"

A origem da palavra Méroe perdeu-se no tempo; somente é possível reconstitui-la, aproximadamente, através de fragmentos colhidos de obras clássicas e inscrições em monumentos existentes em sua antiga localização, hoje objeto de pesquisas arqueológicas.

Heródoto, chamado o "pai da História", foi o primeiro escritor antigo a mencionar a cidade (ou reino) de Méroe por esse nome, na famosa descrição de viagens pelo mundo de sua época, que se tornou conhecida por volta de 430 a.C.

Na inscrição de Amannateieriko, encontrada no templo de Kawa, provavelmente do final do século V a.C., o nome Méroe foi gravado como B.rw.t (Barwat, Barua, ?).

As fontes consultadas indicam tratar-se de uma versão grega do nome egípcio originário, impronunciável para os historiadores da época, quase todos de origem ou formação helênica. Afigura-se que estes escritores adaptaram o nome egípcio ao idioma utilizado em suas narrativas, talvez para emprestar-lhe praticidade na escrita.

A palavra Méroe encontra-se relacionada com a figura de *Hephaistos* (Hefestos), deus do fogo e protetor dos que trabalhavam com os metais, na mitologia grega. Para os romanos, havia um deus similar, *Vulcanus*, que habitava o vulcão Etna.

A figura mitológica foi associada aos numerosos fornos, alimentados por acácias, abundantes na região, em face da intensa atividade metalúrgica. No reino de Méroe, o uso de metais para o fabrico das armas de guerra proporcionou o desenvolvimento de técnicas metalúrgicas, que se irradiaram para todo o continente africano.

Anotamos o registro desse verbete, na *Encyclopedia e Dicionário Internacional W.M. Jackson, Inc*, vol. XII, pág. 7288:

“Méroe – Forma grega do nome egípcio BARUA, que tinha uma das cidades principais da Etiópia, hoje MERAWI ou BEGERAWIEH. A princípio, capital do pequeno reino de Aloa (Alwa, em árabe, nota do autor), veio a ser, a partir do século VI, a residência favorita dos faraós egípcios. Subsistem, junto a povoação de Begerawieh, restos consideráveis da necrópole real. A cidade deu o seu nome à imensa extensão de terreno compreendida entre o Nilo e o Atbara, a Ilha de Méroe dos geógrafos gregos e latinos. Desapareceu da História pelo fim do século II”.

A antiga cidade imperial de Méroe, localizada entre a 5ª e a 6ª cataratas do rio Nilo, nas proximidades de Begrawiya, cerca de 120 km de Khartum, capital do atual Sudão, hoje é província arqueológica.

Conta a tradição das Casas de Méroe e de Silvestre, que após o casamento de **Giácomo Antonio Silvestre**, príncipe de Silvestre e do Sacro Império Romano com a princesa horiônida **Anna-Sophia**, da Casa Real de Méroe, a família adotou o nome composto **Silvestre de Méroe**, simplificando-o, posteriormente, para **Silvestre**, ao integrar-se às tradições italianas. Na grafia, foi conservada a terminação em “e” do nome **SILVESTRE**, para diferenciá-lo do “Silvestri” italiano, indicador de outras famílias, com tradições próprias.

No Brasil, entretanto, essa simplificação trouxe alguns inconvenientes, pela existência de muitos homônimos, não-consangüíneos. A intensa imigração ocorrida logo após a proclamação da república, propiciou ao país a vinda e a instalação de inúmeras famílias, originárias de troncos ingleses, alemães, holandeses, portugueses, italianos e espanhóis, muitos dos quais exibem o nome Silvestre. Os ramos pertencentes a Família Silvestre aqui retratada, são apenas os que constam dos respectivos esquemas genealógicos, registrados neste trabalho.

Para elidir a hominímia existente, o atual Duque de Méroe obteve, em 1994, provimento judicial para agregar, ao seu nome civil, o agnome “de Méroe”, diferencial este então adotado em razão do histórico de família.

A retificação dos registros oficiais para alteração do nome de família produz efeitos de ordem civil, não implicando em reconhecimento, pelo Poder Público, da qualidade nobiliárquica do requerente. Conforme já exposto no cap. II, os títulos nobiliárquicos (no caso, dinástico) não são reconhecidos pelo regime republicano e, por suas próprias características, não dependem de reconhecimento de nenhum governo para sua validade ou transmissão regular.

De outra parte, a adoção do agnome territorial ao nome de família, não alterou a substância do título ducal, que conserva, integralmente, suas características nativas de título dinástico.

No âmbito da jurisdição privada da dinastia, o uso do nome de família como "Silvestre de Méroe" tornou-se obrigatório a todos os membros, nos termos do ato institucional que regulamentou seu protocolo, o uso das honras heráldicas e os deveres de seus membros, inclusive quanto à perpetuação do nome.

Em caso de sucessão em linha feminina, o nome da família ducal não poderá ser excluído, e será sempre mantido em destaque, sobrepondo-se a qualquer outro que a herdeira venha a adotar em razão de eventual matrimônio. O Regulamento Dinástico da Casa Ducal de Méroe (III.5 e §único), prevê a destituição da qualidade de herdeira ou sucessora recalcitrante, em caso de não observância do preceito.

Essa condição, com seus efeitos restritos às relações de direito dinástico, é embasada no poder constituinte reconhecido ao chefe da Casa Ducal, que o exerce com plenitude em sua jurisdição privativa, e não será objeto de apreciação sob nenhuma outra autoridade, mesmo governamental, por tratar-se de assunto de ordem interna da dinastia, alheio ao ordenamento jurídico. O cumprimento dessa imposição dinástica não impede, não diminui nem dificulta o pleno exercício de direitos na ordem civil, garantia fundamental, ou liberdade pública garantida por lei.

Hephaistos

(ou Hefestos)



Estátua de bronze, do museu do britânico (*)

Na mitologia grega, deus do fogo, patrono dos que trabalhavam com os metais. Para os romanos, era *Vulcanus*, que habitava o vulcão Etna. No ideário meroíta, foi associado à intensa metalúrgica desenvolvida no reino. Essa alusão a Hephaistos pode ter dado origem ao nome *B.rw.t*, impronunciável, transformado em Méroe pelos escritores gregos da antigüidade.

(*) Foto da Encyclopédia e Dicionário Internacional W.M.Jackson, vol IX, pág.5503.

Fontes Consultadas

- Centro de Informação e Documentação da Coroa de Kash.
- Arquivos CID da Casa Imperial dos Romanos.
- Arquivo Dinástico e Armorial da Coroa de Kash.
- Arquivos da Santa Sede Apostólica Pro-Patriarcal Ecumênica.
- 3º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo-SP.
- Constituição do Reino da Espanha
- Arquivos do Tribunal Constitucional de Espanha
- Arquivos do Commissariato della Legge da Republica de San Marino
- Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos
- Constituição da República Italiana
- Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- A Bíblia Sagrada - Tradução de João Ferreira de Almeida - SBB
- Lin Yutang - O Sábio Jovial - Ed. Pongetti – Rio de Janeiro
- Franceschini, Maria Angelina V.A.
Conde José Vicente de Azevedo – Fund. N.S. Ipiranga, SP, 1996
- Encyclopedia e Dictionario Internacional
W.M. Jackson – 20 volumes
- Enciclopédia Luso Brasileira de Cultura
7º volume, págs. 28/30 – Ed. Verbo - Lisboa – Portugal
- Bertucci, Temistocle (Arcade)
Regesto Dei Marchesi Corti di Retorbido e di
Castel San Vitale delle Carpinete - Roma, 1968

Bibliografia Básica

- D. Saul III Cesar Augustus, O. S.+G.
Uma Herança Sagrada: A Teocracia do Egito e de Kash.
- Davidson, Basil
La História Empezó en África
Ed. Garriga S/A. – Barcelona
- História Geral da África, vol. II
Coordenador do volume: G. Mokhtar
Ática/Unesco
- Méroe, Mário de
Casa Condal de Silvestre
Domus Regia Aethiopiae supra Aegyptum
Casa Nobre de Piccioni, baronial de Loubni
- Baroni Santos, Waldemar
Tratado de Heráldica – 1º e 2º volumes
São Paulo-SP
- Fernandez, Luis Vallterra
Derecho Nobiliario Español
Granada, 1989
- Garcia-Mercadal, Fernando
Los Titulos y la Heráldica de los Reyes de España,
Estudios de Derecho Dinástico
Barcelona, 1995

diversos autores

- As Últimas Monarquias
Editora Três, 1974
- Shinnie, P. L.
Méroe - Uma Civilização do Sudão
Coleção Historia Mundi, 38º volume - Editorial Verbo
- Limongi França, R.
Do Nome Civil das Pessoas Naturais
R. T., 3ª. Ed. SP.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
Artcolor Ltda
Tel.: (011) 3873.3377



Sobre o autor

Mário Silvestre de Méroe, é bacharel em Direito, com especialização em Direito do Trabalho. Exerceu a função de administrador bancário em instituições financeiras de grande porte.

Membro Catedrático, titular da cadeira nº 7, da Academia Brasileira de Ciências Sociais e Políticas, eleito em 1984, e investido como doutor *Honoris Causa* em Ciências Sociais.

Professor Honorário da St. Lukas Antwerpen Akademie Bamberg, Alemanha, recebeu, em 1998, o Diploma de Mérito do Istituto Superiore per gli Studi Greco-Bizantini, sendo mencionado no *Albo D'Oro* da Accademia Costantiniana di Lettere, Arti e Scienze Palermo, Itália.

Eleito Deputado do *Parlamento Mondiale degli Stati per la Sicurezza e la Pace* (International Parliament of the States for Safety and Peace), com sede em Palermo - Itália, foi nomeado Conselheiro Diplomático no Brasil, recebendo suas credenciais e passaporte diplomático, em setembro de 1999.

Consultor Jurídico Heráldico, com diversos trabalhos de cunho jurídico-dinástico, recebeu o grau de doutor *honoris causa* em Direito Nobiliário, pelo Instituto Heráldico de Estudos Histórico-Genealógicos de Barcelona, e pelo Instituto de Estudos Históricos Medievais da Catalunha, ambos de Espanha.

Advogado militante, de 1980 a dez/1994, é analista judiciário, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sediado em São Paulo - SP, desde janeiro de 1995.



CDD 30
Código Autor m
Ed. 1
Vol. -
Nº Selo exemplar 01